



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 027

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1984

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 36ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/84 (nº 39/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3. — Leitura de resolução

— Resolução nº 4/84, que prorroga por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 196/82, destinada a realizar estudos sobre reforma tributária.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR JOSÉ FRAGELLI — Concentração popular, realizada ontem na cidade do Rio de Janeiro, em favor do restabelecimento imediato das eleições diretas para a sucessão do Presidente João Figueiredo.

SENADOR JOÃO CALMON — Reportagens publicadas no jornal *O Estado de S. Paulo*, denunciando abusos e irregularidades praticadas por membros da comitiva do Presidente João Figueiredo, quando das viagens de Sua Excelência ao exterior e a determinados locais do País.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Transcrição de artigo do ex-Senador Paulo Brossard, inserto na revista *Veja*, intitulado “O Colégio nasceu da fraude”.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 62/83 (nº 149/75, na Casa de origem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a política nacional do petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências. (Em regime de urgência). **Aprovado com emenda**, após pareceres das comissões competentes, tendo feito declaração de voto o Sr. Passos Pôrto e usado da palavra os Srs. Itamar Franco, José Fragelli e José Lins. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Resolução nº 127/82, que aprova as conclusões e recomendações do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 69, de 1978. **Votação adiada por falta de quorum**, após usar da palavra o Sr. Itamar Franco.

— Requerimento nº 857/83, solicitando, nos termos dos arts. 75, a, 76 e 77 do Regimento Interno, a criação de uma Comissão especial, composta de 7 (sete) membros, para, no prazo de 90 (noventa) dias, examinar e avaliar denúncias publicadas na Imprensa brasileira sobre fraudes nos fretes de distribuição de derivados de petróleo, bem como a extensão de subsídios concedidos ao setor petrolífero. **Votação adiada por falta de quorum**.

— Requerimento nº 6/84, solicitando nos termos do inciso I do art. 418 do Regimento Interno, a convocação do Senhor Ministro Jarbas Gonçalves Passarinho, do Ministério da Previdência e Assistência

Social, a fim de que, perante o Plenário, preste informações sobre a crise econômica e financeira da Previdência e Assistência Social. **Votação adiada por falta de quorum**.

— Requerimento nº 896/83, solicitando, nos termos dos arts. 75, c, 76 e 77, do Regimento Interno, a criação de uma Comissão Especial Mista, composta de 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados, para no prazo de 90 (noventa) dias avaliar os resultados da Zona Franca de Manaus bem como propor medidas de reorientação de sua política, examinando ainda os motivos e causas da fragilidade do modelo da Zona Franca de Manaus. **Votação adiada por falta de quorum**.

— Projeto de Lei do Senado nº 16 de 1982, de autoria do Senador Lázaro Barboza, que dispõe sobre a proibição de importar alho. **Votação adiada por falta de quorum**.

Projeto de Lei do Senado nº 280/80, determinando que a Ordem dos Advogados do Brasil opine sobre a escolha de magistrados que devam integrar Tribunais com jurisdição em todo território nacional. **Votação adiada por falta de quorum**.

— Projeto de Lei do Senado 21/83, que dispõe sobre a redução do preço do álcool para venda a proprietários de veículos de aluguel empregados no transporte individual de passageiros, mediante subsídio, nas condições que especifica. **Votação adiada por falta de quorum**.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Denúncia de corte de verbas destinadas ao setor de saneamento básico do Estado da Paraíba.

SENADOR ÁLVARO DIAS — Protesto contra obstáculos que estariam sendo colocados pela TELEBRÁS à expansão e melhoria dos serviços telefônicos da cidade de Londrina — PR.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Defesa da adoção de medidas que visem o fortalecimento do Poder Legislativo.

EXPEDIENTE	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial RUDY MAURER Diretor Administrativo	DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL <i>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</i> ASSINATURAS Via Superfície: Semestre Cr\$ 3.000,00 Ano Cr\$ 6.000,00 Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00 Tiragem: 2.200 exemplares

SENADOR ALFREDO CAMPOS — Reivindicação da população da cidade de Unaí, no sentido da implantação, naquele município, de uma usina para esmagamento de soja.	2.2.3 — Comunicação da Presidência — Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 37/83. (nº 3.981/80, na Casa de origem), por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído.	— Projeto de Lei da Câmara nº 35/83 (nº 4.122/80, na Casa de origem), alterando o Artigo 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos Artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. Aprovado. À sanção.
1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.	2.3 — ORDEM DO DIA — Redação final da emenda do Senado do Projeto de Lei da Câmara nº 67/77 (nº 1.885/76, na Casa de origem), que exige a inscrição do CPF e do RG dos devedores, nos Títulos de Créditos que especifica, e dá outras providências. Aprovada, à Câmara dos Deputados.	2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.
2 — ATA DA 37ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1984	 2.1 — ABERTURA 2.2 — EXPEDIENTE	3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SÉSSÃO ANTERIOR — Do Sr. José Lins, proferido na sessão de 10.4.84
2.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados <i>Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:</i> — Projeto de Lei da Câmara nº 50/84 (nº 3.108/84, na Casa de origem), que dispõe sobre o pagamento de contribuições previdenciárias.	2.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa — Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/77 (nº 996/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao Artigo 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aprovado. À Câmara dos Deputados.	4 — ATAS DE COMISSÕES 5 — MESA DIRETORA 6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS 7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 36ª Sessão, em 12 de Abril de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Itamar Franco — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Ferreira — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente. É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 5, DE 1984
(Nº 39/83, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrado em Quito, a 26 de maio de 1983.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 264, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Equador, celebrada em Quito, a 26 de maio de 1983.

Brasília, 7 de junho de 1983. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPE/DAI/DAM-II/133/651.31 (B46) (B40), DE 4 DE JULHO DE 1983, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Quito, a 26 de maio de 1983, entre o Brasil e o Equador.

2. Obedecendo, em linhas gerais, à orientação adotada, anteriormente, em negociações de Convenções do gênero, o presente ato internacional estabelece cláusulas que, mediante alívios fiscais, visam a disciplinar as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, incentivando o fluxo de investimentos entre os dois países.

3. Por outro lado, quando em vigor, a Convenção deverá, ainda, proporcionar condições mais vantajosas ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea, ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas, bem como à expansão das atividades culturais, através do intercâmbio de professores e estudantes.

4. Em vista das razões acima expostas, Senhor Presidente, considero a Convenção merecedora da aprovação do Poder Legislativo e, para tal, junto à presente um projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 44, Inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO EQUADOR PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador,

DESEJANDO concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO I Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO II Impostos visados

1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre a renda cobrados por um dos Estados Contratantes, seja qual for o sistema usado para sua cobrança.

2. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro");

b) na República do Equador:

— o imposto sobre a renda, inclusive os adicionais previstos na Lei do Imposto sobre a Renda (doravante referido como "imposto equatoriano").

3. A presente Convenção aplica-se também aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente análoga que acresçam aos impostos atuais ou que os substituam. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO III Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Equador" designa a República do Equador;

c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas naturais ou físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante, de acordo com a legislação desse Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas ou associações cujo caráter de nacional decorra da legislação em vigor num Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou o Equador, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" comprehende uma pessoa natural ou física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas, sujeitos à responsabilidade tributária;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) o termo "empresa" designa uma organização constituída por uma ou mais pessoas que realize uma atividade de lucrativa;

h) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por uma pessoa residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por uma pessoa residente do outro Estado Contratante, consoante o contexto;

i) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte efetuado por um navio, barco ou aeronave explorado por uma empresa cuja sede de direção ou administração efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando o navio, barco ou aeronave seja explorado unicamente entre lugares situados no outro Estado Contratante (cabotagem);

j) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto equatoriano, consoante o contexto;

k) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — no Equador: o Ministro de Finanças e Crédito Público, o Diretor-Geral de Rendas ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão ou termo que

não se encontre de outro modo definido terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante no que respeita aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente. Caso os sentidos resultantes sejam opostos, ou antagônicos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a interpretação a ser dada.

ARTIGO IV Domicílio fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão do seu domicílio, da sua residência, da sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força do disposto no parágrafo 1, uma pessoa natural ou física, for um residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispor de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas relações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tenha o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispor de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer de forma habitual:

c) se permanecer de forma habitual em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer de forma habitual em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não o for de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa natural ou física, for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente de Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção ou administração efetiva.

ARTIGO V Estabelecimento permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção, de instalação ou de montagem, cuja duração exceda doze meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não comprehende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou, obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um "status" independente ao qual se aplica o parágrafo.

5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente nesse Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que, através de um representante distinto das pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um "status" independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO VI

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, incluindo os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários" com ressalva do disposto nas alíneas b) e c), é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos provenientes da exploração direta, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão independente.

ARTIGO VII

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante, só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato de este comprar simplesmente bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, o disposto nesses Artigos não será afetado pelo disposto no presente Artigo.

ARTIGO VIII

Transporte Aéreo, Marítimo e Fluvial

1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, marítimo e fluvial só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

2. Se a sede de direção ou administração efetiva de uma empresa de transporte marítima ou fluvial se situar a bordo de um navio ou barco, esta sede será considerada situada no estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou barco, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio ou o barco.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma exploração em comum ou em uma agência internacional de operação.

4. O disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre transporte marítimo, datada de 9 de fevereiro de 1982, deixará de aplicar-se, em relação aos impostos compreendidos na presente Convenção, no período durante o qual esta Convenção for aplicável.

ARTIGO IX

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que,

sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais.

ARTIGO X

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com relação aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos um estabelecimento permanente e a participação em relação a qual os dividendos são pagos esteja efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente. Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

4. O termo "dividendos", usado neste Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos e outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante tiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante esse estabelecimento poderá estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, calculado após a dedução do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto à medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou à medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

ARTIGO XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos juros, o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto no parágrafos 1 e 2:

a) Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou a qualquer agência (incluindo

uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou de um sua subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) Os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado contratante, uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado neste Artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provêm, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente a que se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplica-se as disposições do Artigo VII.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos juros, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XII Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis, nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for o beneficiário efetivo dos "royalties", o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio; e,

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", usado neste Artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (incluindo os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes

à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os "royalties" são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma instalação fixa em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", tais "royalties" serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties" um estabelecimento permanente a que estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos "royalties". Neste caso, aplica-se o disposto no Artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário dos "royalties" ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o beneficiário na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo aplica-se apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XIII Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens são tributáveis nos Estados Contratantes de acordo com a legislação interna de cada um desses Estados.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os ganhos provenientes da alienação de um navio, barco ou aeronave, incluindo os bens mobiliários pertinentes aos mesmos, utilizados no tráfego internacional, de propriedade de uma empresa compreendida no Artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

ARTIGO XIV Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas atividades e serviços caiba a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situadas no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Neste caso, os rendimentos são tributáveis nesse outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, contadores ou auditores.

ARTIGO XV Profissões dependentes

1. Com ressalva do disposto nos Artigos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for afi-

exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante recebe em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam no total, 183 dias do ano fiscal considerado; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio, de um barco ou de uma aeronave utilizados no tráfego internacional por uma empresa compreendida no Artigo VIII, só são tributáveis no Estado contratante em que estiver situada a sede de direção ou administração efetiva da empresa.

ARTIGO XVI Remunerações de cargo de direção

As remunerações de cargo de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante recebe na qualidade de membro de um conselho de administração ou de qualquer outro conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XVII Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos Artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como pelos desportistas, do exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste Artigo forem fornecidos num Estado Contratante por uma empresa do outro Estado Contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços são tributáveis no primeiro Estado Contratante, não obstante as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO XVIII Pensões e anuidades

1. Com ressalva das disposições do Artigo XIX, as pensões e outras remunerações similares que tenham sua origem na prestação de serviços pessoais, bem como as anuidades e outras rendas semelhantes, só são tributáveis no Estado Contratante de que provêm os pagamentos.

2. No presente Artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois de aposentadoria, em consequência de emprego anterior ou à título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidades e outras rendas semelhantes" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliado em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO XIX
Remunerações governamentais e pagamentos de sistema de previdência social

1. a) As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local a uma pessoa física, em razão de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, essas remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa:

- 1) for um nacional desse Estado; ou
- 2) não sendo nacional desse Estado, era residente desse Estado no período anterior à prestação dos serviços.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa natural ou física, em razão de serviços prestados a este Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

3. As pensões pagas a uma pessoa natural ou física com fundos provenientes de um sistema de previdência social de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

4. O disposto nos Artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

ARTIGO XX
Professores e pesquisadores

Uma pessoa natural ou física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessas atividades, desde que o pagamento de tal remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

ARTIGO XXI
Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa natural ou física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante unicamente:

a) como estudante de uma universidade, estabelecimento de ensino superior ou escola desse primeiro Estado Contratante;

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar;

c) como membro de um programa de cooperação técnica encetado pelo Governo do outro Estado Contratante; ou

d) como aprendiz será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Uma pessoa natural ou física que é ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o

único fim de estudar ou realizar treinamento, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante por um período de permanência não superior a dois anos, no que concerne à remuneração que receber por um emprego exercido nesse Estado com a finalidade de ajudar os seus estudos ou treinamento.

ARTIGO XXII

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos precedentes são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO XXIII

Métodos para evitar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, são tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado Contratante, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro Estado Contratante.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a uma sociedade residente do outro Estado Contratante detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que são tributáveis no primeiro Estado Contratante de acordo com as disposições da presente Convenção, serão isentos de imposto no outro Estado Contratante.

3. Para a dedução indicada no parágrafo 1, o imposto sobre os dividendos não compreendidos no parágrafo 2 deste Artigo, sobre os juros mencionados no parágrafo 2 do Artigo XI, e sobre os royalties mencionados no parágrafo 2b do Artigo XII será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25%.

ARTIGO XXIV

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aqueles a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes desse outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza do primeiro Estado.

4. O disposto no presente Artigo aplica-se apenas aos impostos visados pela presente Convenção, mencionados no Artigo II.

ARTIGO XXV

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente no prazo de 2 anos que se seguir à primeira notificação que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem na interpretação ou aplicação da Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a solucionar os casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a consecução nesse acordo, torna-se aconselhável realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão composta de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO XXVI

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para a aplicação da presente Convenção e da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos impostos visados pela Convenção e que sejam exigidos de acordo com a mesma Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou administrativos competentes) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos usados pela presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa, ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante; e

c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO XXVII

Funcionários diplomáticos e consulares

As disposições da presente Convenção não prejudicarão os privilégios fiscais de que desfrutam os funcionários diplomáticos ou consulares de acordo com os princípios gerais do Direito Internacional ou em virtude de acordos especiais.

ARTIGO XXVIII Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Quito, tão logo seja possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, ao ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO XXIX Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário. Neste caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a Convenção, ao ano fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do quê, os Plenipotenciários dos Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feitos em dois exemplares originais, em Quito, no dia 26 de maio de 1983, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **João Clemente Baena Soares**, Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador: **Luis Valencia Rodriguez**, Ministro de Relações Exteriores.

PROTOCOLO

Como parte integrante da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, os respectivos Governos acordaram nas seguintes disposições:

1. Na presente Convenção, o termo "residente" significa, no caso do Equador, um domiciliado do Equador.

2. Com referência ao Artigo V, parágrafo 3, alínea d

Fica entendido que as disposições do Artigo V, parágrafo 3, alínea d, não incluem o caso da manutenção de uma instalação fixa de negócios para fins de adquirir bens ou mercadorias destinados à comercialização com terceiros.

3. Com referência ao Artigo V, parágrafo 5

Fica entendido que quando o representante realizar todas ou quase todas as suas atividades em nome da empresa, não será considerado como representante independente do sentido desse parágrafo.

4. Com referência ao Artigo X, parágrafo 4

Fica entendido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. Com referência ao Artigo XII, parágrafo 3

Fica entendido que o disposto no parágrafo 3 do Artigo XII aplica-se aos rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

6. Com referência ao Artigo XIV

Fica entendido que o disposto no Artigo XIV aplica-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

7. Com referência ao Artigo XVII, parágrafo 1

Fica entendido que o disposto no Artigo XVII, parágrafo 1, aplica-se qualquer que seja o tempo de permanência no Estado Contratante em que as atividades são exercidas.

8. Com referência ao Artigo XXIV, parágrafo 2

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo XXIV.

9. Com referência ao Artigo XXIV, parágrafo 3

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente do Equador que possua no mínimo 50% do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV da Convenção.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Protocolo e nele apuseram o respectivo Selo.

FEITO em dois exemplares originais em Quito, em 26 de maio de 1983, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **João Clemente Baena Soares**, Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Equador: **Luis Valencia Rodriguez**, Ministro de Relações Exteriores.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES Nº 94 e 95, de 1984

PARECER Nº 94, de 1984.

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 47, de 1984 (nº 41/84 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 1.008.430.030,00 (um bilhão, oito milhões, quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Albano Franco

Na forma do artigo 42, item VI, da constituição, o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal a Exposição de Motivos nº 192, de 1983, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relacionada com o pleito do Governo do Estado de Sergipe, no sentido de obter a necessária autorização para elevar em Cr\$ 1.008.430,00 (um bilhão, oito milhões, quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar operações de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — valor correspondente a 203.152,36 ORTN, considerado o valor da ORTN de 4.963,91, em agosto de 1983 — destinadas à construção, reforma, ampliação e equipamento em várias unidades sanitárias e de saúde naquele Estado.

2. As condições básicas da operação são as seguintes:

"Operação I:

A — **Valor:** Cr\$ 144.201.138,00 (correspondente a 29.049,91 ORTN de Cr\$ 4.963,91, em agosto/83);

B — **Prazos:**

1 — de carência: 02 anos;

2 — de amortização: 06 anos;

C — **Encargos:**

1 — juros de 6,0% a.a.;

2 — correção monetária: 60,0% do índice de variação das ORTN;

D — **Garantia:** vinculação das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM;

E — **Destinação dos recursos:** construção, reforma, ampliação e equipamento em várias unidades sanitárias e de saúde no Estado de Sergipe.

Operação II:

A — **Valor:** Cr\$ 86.228.892,00 (correspondente a 174.102,45 ORTN de Cr\$ 4.963,91, em agosto/83);

B — **Prazos:**

1 — de carência: 03 anos;

2 — de amortização: 12 anos;

C — **Encargos:**

1 — juros a 6,0% a.a.;

2 — correção monetária: 60,0% do índice de variação das ORTN;

D — **Garantia:** Vinculação das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM;

E — **Destinação dos recursos:** construção, reforma, ampliação e equipamento de várias unidades sanitárias e de saúde no Estado de Sergipe."

3. No processo encontram-se os seguintes documentos e referências principais:

a) Leis Estaduais nº 2.326, de 1981 e nº 2.353, de 1981, autorizadoras da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 192/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operação com Títulos e Valores Mobiliários, pelo deferimento do pedido.

4. É a seguinte a posição da dívida consolidada interna da entidade em 31-7-83:

	Valor em Cr\$ 1,0 milhões
A — Intralímite	2.340,3
B — Extralímite	54.888,1
C — Operação sob Exame	1.008,4
D — Operação Autorizada	27.846,8
E — Total Geral	86.083,6

5. Levando-se em conta a soma do endividamento intra e extra-límite, para efeito de análise sobre a capacidade de pagamento do postulante, teríamos a seguinte situação face à receita arrecadada em 1982, corrigida até a época do exame (julho/83)

	Cr\$ milhões
I — Montante Global	35.554,3
II — Crescimento real anual	10.158,4
III — Dispêndio anual máximo	7.618,8

6. Adicionada a operação sob exame e as autorizadas e não contratadas, esses itens atingiriam os valores:

	Cr\$ milhões
I — Montante Global	86.083,6
II — Crescimento real anual	19.592,0
III — Crescimento anual máximo	5.475,0

7. Considerado todo o endividamento da referida entidade, na posição de 31-7-83, já estariam ultrapassados os tetos que lhe foram fixados pelos itens I e II do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

8. Tendo em vista o orçamento da pleiteante para o exercício de 1983, com uma receita líquida de 54.386,3 milhões (deduzidas as operações de crédito, sendo sua margem de poupança real de Cr\$ 21.090,6 milhões, bastante superior, portanto ao maior dispêndio anual com a dívida (intra+extralímite+operação sob exame), no valor de 5.475,0 milhões, a ocorrer em 1986, vemos que a assunção do novo compromisso não deverá acarretar maiores pressões na execução do orçamento dos próximos exercícios.

9. Atendidas as exigências constantes no Regimento Interno e na legislação específica, opinamos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1984

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 1.008.430.030,00 (um bilhão, oito milhões, quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Res. nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 1.008.430,030,00 (um bilhão, oito milhões, quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros), correspondente a 203.152,36 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 4.963,91 (quatro mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e um centavos), vigente em agosto de 1983, o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor total acima, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinadas à construção, reforma, ampliação e equipamento em várias unidades sanitárias e de saúde naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1984. — Roberto Campos, Presidente — Albano Franco, Relator — Pedro Simon — Luiz Cavalcante — Fábio Lucena — José Fragelli — Marcondes Gadelha — José Lins — Jorge Kalume.

PARECER Nº 95, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 8, de 1984, da Comissão de Economia, que “autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar em Cr\$ 1.008.430.030,00 (um bilhão, oito milhões, quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada interna”.

Relator: Senador Passos Pôrto

O Projeto de Resolução sob exame, apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão do seu parecer sobre a Mensagem nº 047/84, do Sr. Presidente da República, autoriza o Governo do Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Res. nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.008.430,030,00 (um bilhão, oito milhões quatrocentos e trinta mil e trinta cruzeiros), correspondente a 203.152,36 ORTN, considerando o valor nominal da ORTN de Cr\$ 4.963,91 (quatro mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros e noventa e um centavos), vigente em agosto de 1983, a fim de que possa contratar operações de crédito no valor total acima, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinadas à construção, reforma, ampliação e equipamento em várias unidades sanitárias e de saúde naquele Estado.

2. Trata-se de uma operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2º da Resolução nº 93/76,

desta Casa do Congresso Nacional, não se aplicam os limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62/75, parcialmente modificado pelo artigo 1º da citada Resolução nº 93/76, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, portanto considerada extralímite.

3. No processo encontram-se os seguintes documentos e referências principais:

a) Leis Estaduais nº 2.326, de 1981 e nº 2.353, de 1981, autorizadoras da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 192/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operação com Títulos e Valores Mobiliários, pelo deferimento do pedido.

4. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes que disciplinam a matéria (Res. 62/75 e 93/76) e no Regimento Interno, somos pela tramitação normal do projeto, uma vez que constitucional e jurídico, e apresentado em boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Passos Pôrto, Relator — Helvídio Nunes — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — Aderbal Jurema — Benedito Canellas.

PARECER Nº 96, DE 1984

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 198 e 236, de 1983 (nº 803-B, de 1983 e 6.064-B, de 1982, respectivamente na Casa de origem), em tramitação conjunta que “dispõe sobre a realização de concursos públicos e determinam outras providências”.

Relator: Senador João Lobo

Da iniciativa dos ilustres Deputados Ivo Vanderlinde e Rosemburgo Romano, vêm a exame desta Comissão, os projetos de lei, nºs 198 e 236, de 1983, respectivamente, em tramitação conjunta, dispondo sobre a realização de concursos públicos e determinando outras providências.

Justificando as proposições, esclarecem os seus Autores que os projetos têm por finalidade evitar que se levantam suspeitas de favorecimento a candidatos, nos concursos públicos que a Administração realiza.

Muitos são os que reclamam, através da imprensa, dos critérios norteadores dos concursos que, como se sabe, a Constituição Federal exige, para a primeira investidura em cargo público.

Aqueles que, acreditando na seriedade da prova de seleção, se inscrevem, acabam saíndo amargurados com as falhas existentes — somente são conhecidos os candidatos considerados aprovados, não se oferecendo ao exame dos demais candidatos os critérios e os gabaritos que norteariam a correção de suas provas.

Assim, os projetos, vazados, em 7 (sete) artigos, estabelecem que nos concursos realizados pela Administração Pública, direta, bem como pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, é obrigatória a divulgação das notas conferidas a cada candidato, mesmo que não aprovado ou classificado.

Normatizam, no art. 2º, a obrigatoriedade de, ao divulgar o resultado, o órgão realizador do concurso exhibir o gabarito ou os critérios utilizados para a correção de provas.

Reafirmam, no art. 3º, o princípio constitucional do direito de peticionar aos Poderes Públicos, em defesa de direitos que cerquem eventual reclamação do resultado ou conteúdo da prova “in casu”.

Contém, entretanto, o referido dispositivo expressão de flagrante injuridicidade — ... ou à prova de qualquer

outro candidato ... —, vez que carecerá o requerente da qualificação para peticionar incidentemente em direito alheio.

A Lei nº 1.711, de 1952 — Estatuto dos Funcionários Civis da União — trata de forma mais abrangente, em capítulos próprios das penas de demissão e de multa, por falta de exação no cumprimento do dever, tornando, desta forma, desnecessário o art. 4º da propositura.

Pelo exposto e considerando que ambos os projetos são de igual teor e finalidade, somos, nos termos regimentais, pela prejudicialidade do de nº 236, de 1983, pela aprovação do de nº 198, de 1983, por se encontrar em fase mais adiantada de tramitação e por considerarmos válida a intenção do legislador em tornar geral medidas que serão benéficas aos concursos promovidos pela Administração Pública; com a supressão do art. 4º, por desnecessário, e com a adoção das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CSPC

Dê-se ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º Não se conformando com o resultado alcançado, qualquer candidato poderá pedir revisão de prova, observadas as normas reguladoras do concurso.”

EMENDA Nº 2-CSPC

Suprime-se o art. 4º, renumerando-se os subsequentes. Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — Fábio Lucena, Presidente — João Lobo, Relator — Alfredo Campos — Passos Pôrto — Jorge Kalume.

PARECER Nº 97, DE 1984

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 1983, (nº 2.397-C de 1976, na origem), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitar inscrição, em concurso público, de candidato que, não estando de posse do diploma do curso escolar exigido, possa provar havê-lo concluído”.

Relator: Senador Alfredo Campos

De iniciativa do ilustre Deputado Walber Guimarães, vem a esta Comissão, para exame, projeto, dispondo sobre a obrigatoriedade de aceitar inscrição em concurso público, de candidato que, não estando de posse do diploma do curso escolar exigido, possa provar havê-lo concluído.

Justificando a proposição, seu ilustre Autor esclarece que a exibição de diploma de curso pode ser suprida por certidão ou declaração equivalente, expedida pela instituição de ensino devidamente reconhecida, não significando que, com isto, se esteja estabelecendo forma ou condição para provimento de cargo público, já que a condição se exauriu na exigência de ter concluído o curso exigido e o que se pretende, em suma, é suprir a falta de um documento por outro equivalente.

O projeto busca eliminar a dificuldade momentânea, enfrentada por candidatos, sem contudo comprometer a seriedade que deva presidir a realização de concursos públicos para o preenchimento de empregos ou cargos da Administração Pública.

Assim é que a proposição, vazada em 3 (três) artigos, estabelece que o candidato a concurso para preenchimento de empregos ou cargos públicos que não estiver de posse do diploma de conclusão de curso, de qualquer nível escolar, será admitido à inscrição e às provas respectivas, mediante a apresentação de certidão fornecida pela escola, na qual se declare haver sido concluído o curso, sendo, entretanto, obrigado a apresentação do diploma de conclusão do respectivo curso por ocasião de sua posse.

A exigência de apresentação de diploma para inscrição em concurso público é de origem constitucional, inserida

no art. 97, da Carta Magna, que dispõe sobre os requisitos ou condições para ocupação de cargos públicos.

As condições de capacidade estão inscritas, também, em lei ordinária, especificamente as que dispõem sobre a classificação de cargos e funções.

A exigência de apresentação do diploma para inscrição em concursos públicos sem alternativa para apresentação de documento similar traz enormes transtornos aos candidatos a vista da morosidade da expedição dos diplomas e de seu registro.

A prova de conclusão do curso exigido pode ser plenamente suprida com a apresentação provisória de outro documento probatório, uma vez que a utilização de declaração falsa faria com que o candidato faltoso incorresse em delito de falsidade ideológica, sujeitando-se posteriormente, o candidato aos rigores da sanção penal e das consequentes repercussões na esfera administrativa.

Pelo exposto, nadu vemos que possa invalidar a presente proposição, razão por que somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1984. — Fábio Luce-
na, Presidente — Alfredo Campos, Relator — João Lobo
— Passos Pôrto — Jorge Kalume.

PARECER N° 98, DE 1984.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício "S" nº 18, de 1982 (nº 44-P/MC, de 1982, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.381-2, do Estado de São Paulo, o qual declarou a constitucionalidade do artigo 176 da Lei nº 608, de 29 de dezembro de 1977, do Município de Riolândia, daquele Estado.

Relator: Senador José Fragelli

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, remeteu ao Senado Federal cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Colenda Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.381-2, do Estado de São Paulo, o qual declarou a constitucionalidade do art. 176 da Lei nº 608, de 29 de dezembro de 1977, do Município de Riolândia, daquele Estado.

Constam dos autos que a recorrente, originariamente, no juízo de primeiro grau, ofereceu embargos à execução relativa à cobrança da chamada taxa de conservação e manutenção de pontes e estradas pela Prefeitura Municipal de Riolândia.

Julgados procedentes os embargos, foi, todavia, reformada, parcialmente, a sentença pela Egrégia Quarta Câmara Cível.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário com arrimo nas letras "a" e "d" da permissão constitucional, alegando violação dos artigos 18, § 2º, 21, III, da Carta Magna e 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Relatando o apelo extremo, o eminentíssimo Ministro Rafael Mager salientou que a questionada taxa constitui um desvirtuamento da natureza do tributo, na medida em que torna o valor das benfeitorias como índice de mensuração, mal dissimulando o fato gerador que já serviria para incidência do imposto territorial rural, de competência tributária exclusiva da União.

Conhecendo o recurso e lhe dando provimento, concluiu seu voto declarando a constitucionalidade do artigo 176 da mencionada lei municipal, restabelecendo a sentença do juízo singelo.

Nos termos do voto do Ministro-Relator, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 24 de março de 1982, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento ao declarar a constitucionalidade do art.

176 da Lei nº 608, de 29 de dezembro de 1977, do Município de Riolândia, Estado de São Paulo.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 1982, com a seguinte emenda:

Taxa de conservação de estradas. Base de cálculo (valores das benfeitorias do imóvel rural). Súmula 595.

LEI MUNICIPAL N° 608/77 (ART. 176) — Riolândia — SP. Inconstitucionalidade. É inconstitucional a taxa de conservação de estradas que torna para base de cálculo o valor das benfeitorias do imóvel rural, sem correspondência ou comensuração com a prestação do serviço. Recurso extraordinário provido.

Cumpre salientar, mais uma vez, a iniquidade de um sistema tributário que impõe aos municípios a necessidade de buscar recursos gerados pela "taxa de conservação de estradas", apesar de inquinada de inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A verdade é que a base de cálculo corresponde ao valor da área e das benfeitorias do imóvel, única capaz de ensejar a instituição da taxa que se destina a custear a importante tarefa de conservação de estradas de rodagem.

Pelo exposto, com a observância dos ditames constitucionais e regimentais pertinentes, formulamos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 9, DE 1984

Suspender a execução do artigo 176 da Lei nº 608, de 29 de dezembro de 1977, do Município de Riolândia, Estado de São Paulo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em Sessão Plenária de 24 de março de 1982, nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.381-2, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 176 da Lei nº 608, de 29 de dezembro de 1977, do Município de Riolândia, daquele Estado.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — Helvídio Nunes, Presidente, em exercício — José Fragelli, Relator — Hélio Gueiros — Passos Pôrto — Octávio Cardoso — Guilherme Palmeira — Benedito Canelas — Aderbal Jurema.

PARECER N° 99, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 1980 — Complementar que "introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural".

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto de Lei nº 318, de 1980 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, visa a introduzir "alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural".

Extraio da Justificação, por oportuno, os tópicos seguintes:

"A lei nº 11, ... representou, sem dúvida, grande conquista social. Entretanto, não se comprehendeu... até hoje porque o dito programa... restringiu o elenco de benefícios previdenciários à disposição do trabalhador rural, deixando de contemplá-lo, por exemplo, com o seguro por acidente de trabalho, aposentadoria por tempo de serviço, etc."

"O projeto ora oferecido à consideração da Casa, por sugestão do Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio... procura, justamente, corrigir a lacuna apontada..."

2. Inexistem dúvidas a respeito da conveniência e oportunidade da matéria. Acredito mesmo que todos os Sindicatos de Trabalhadores Rurais do País gostariam de intermediar a extensão do benefício aos sindicalizados, assim como entendo que todos os representantes no Congresso gostariam, de modo particular, os nordestinos, de assinar proposição idêntica.

3. Acontece, entretanto, que as conquistas do trabalhador rural brasileiro, pelas condições gerais do País, pelas diferenças e desniveis regionais, pela estrutura fundiária de certas áreas, pelo baixo nível cultural dos rurícolas, pela formação e pelas próprias peculiaridades que marcam a geografia nacional, só recentemente, e aos poucos, vêm sendo alcançadas.

No particular, há que ressaltar, como o fez o próprio Autor da proposição, o elevado alcance da Lei Complementar nº 11, de 1971, já alterada, aliás pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que introduziu notáveis benefícios na parte conceitual e, em decorrência, na percepção dos benefícios do PRORURAL.

4. É fundamental não esquecer, porém, que as fontes alimentadoras do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural são apenas as consignadas no art. 15 da Lei Complementar nº 11, *verbis*:

"I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais..."

"II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

É indispensável, assim, recorrer a cálculos atuariais para fixar o elenco e a extensão dos benefícios a serem dispensados com os recursos disponíveis, sob pena do risco de falência do sistema instituído.

5. Daí a norma cautelar estabelecida no parágrafo único do art. 165 da Carta Magna:

"Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

O projeto do Senador Nelson Carneiro, inutilmente, tenta contornar, mas não afasta a vedação constitucional.

O parecer é contrário à aprovação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Helvídio Nunes, Relator — Aderbal Jurema — Hélio Gueiros — Passos Pôrto — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — Benedito Canelas.

PARECERES N°S 100 e 101, DE 1984.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980, (PL nº 1.871-B, de 1979, na origem), que "dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dá outras providências".

PARECER N° 100, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Raimundo Parente

O Projeto sob exame, proveniente da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Jorge Arbage, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678/79, estatuindo que "o disposto no art. 5º e seu parágrafo único não se aplica aos servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais".

2. Na justificação, insurgindo-se contra a aplicação imediata da regra do retorno automático dos servidores ao órgão de origem, finda a requisição, alega o autor: "Não nos parece justo nem razoável que tais servidores, que em nenhuma hipótese contavam com a medida, sejam forçados a abruptamente voltar à repartição de origem, eis que será insuportável o tumulto provocado em suas vidas familiares".

3. Em sua tramitação pela egrégia Câmara dos Deputados foi o projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou constitucional e jurídico. Pelo que, à vista do disposto no art. 100, item III, letra b, nº 1, combinado com o item I, nº 6, e no art. 103, todos do Regimento Interno, compete-nos, tão-só, examinar-lhe a técnica legislativa, a regimentalidade e o mérito.

3.2 Técnica e regimentalmente falando, nada a ressalvar.

3.3 Quanto ao mérito, a proposição, ao resguardar direitos dos servidores já requisitados quando da vigência da Lei nº 6.678/79, é ao evitar transtornos para a Justiça Eleitoral, evidencia-se como oportuna e conveniente. Tanto isso é certo que a própria Justiça Eleitoral — como lembrado no Voto do Deputado Nilson Gibson e no Parecer da Comissão de Serviços Públicos da Câmara dos Deputados — considerou difícil a execução daquela lei e aconselhável a suspensão de sua vigência (Resolução nº 10.730/79 do TSE), o que, de fato, foi feito, por um ano, pela Lei nº 6.862/80.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto por oportuno e conveniente (art. 100, item III, b, nº 1, c/c item I, nº 6, do Regimento Interno).

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1982. — Aloysio Chaves, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Aderbal Jurema — Dulce Braga — José Fragelli — Bernardino Viana — Leite Chaves — Affonso Camargo — Almir Pinto.

PARECER Nº 101, DE 1984

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Passos Pôrto

De iniciativa do ilustre Deputado Jorge Arbage, vem a exame desta Comissão projeto de lei, dando nova redação ao artigo 5º da Lei nº 6.678, de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral e dando outras providências.

Justificando a proposição, o seu ilustre Autor esclarece que considera de inteira procedência as medidas consubstanciadas na Lei nº 6.678, pois o Poder Público tem o legítimo direito de estabelecer as regras segundo as quais as requisições de servidores públicos para prestar serviços juntos à Justiça Eleitoral, devam processar-se, desde que a nova disciplinação legal vigore para as requisições que venham a efetivar-se a partir de sua vigência.

Com o que não concorda o ilustre Autor é com o preceituado no art. 5º do diploma legal em tela, pois esse dispositivo estabelece que as novas regras aplicam-se aos servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais.

Alega, ainda, que esses servidores já organizaram suas vidas em concordância com o afastamento que lhes foi concedido, na forma da legislação anterior, inclusive com filhos matriculados em estabelecimentos de ensino localizados nas proximidades do atual local de trabalho, onde se encontram requisitados.

Assim é que a matéria propõe nova redação para o art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, de forma a que o referido dispositivo "não atinja os servidores atualmente requisitados" para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais ou para os Cartórios das Zonas Eleitorais.

Considerando a injustiça, e os transtornos que causaria na vida dos referidos servidores, que em nenhuma hipótese contrariam com a Medida estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 6.678, de 1979, obrigando-os a voltar à repartição de origem, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — Fábio Lucena, Presidente — Passos Pôrto, Relator — João Lobo — Alfredo Campos — Jorge Kalume.

PARECER Nº 102, DE 1984

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1983 (nº 4/83, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1983 (nº 4/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — João Lobo, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Passos Pôrto.

ANEXO AO PARECER Nº 102, DE 1984

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1983 (nº 4/83, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1984

Aprova o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo que cria uma Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Brasília, a 30 de junho de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a Mesa, documento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1984

Prorroga por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 196, de 1982, destinada a realizar estudos sobre Reforma Tributária.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É prorrogado por 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno, o prazo concedido à Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 196, de 1982, destinada a realizar estudos sobre Reforma Tributária.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984 — Cid Sam-paio — Saldanha Derzi — José Fragelli — José Lins — Pedro Simon — Helvídio Nunes — Almir Pinto — João Calmon — Juthay Magalhães — Affonso Camargo — João Lúcio — Passos Pôrto — Milton Cabral — Mauro Borges — Jorge Kalume — Aderbal Jurema — Marcondes Gadelha — João Castelo — Marcelo Miranda — Guilherme Palmeira — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alberto Silva — Altevir Leal — Fábio Lucena — João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O documento lido contém subscritores em número suficiente para se constituir, desde logo, em Resolução do Senado Federal, nos termos do art. 170, "a", do Regimento Interno.

Será publicado para que produza os devidos efeitos.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador José Fragelli.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — (PMDB — MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Outros assuntos deveriam ocupar-me, hoje, nesta tribuna, mas dois fatos marcantes e não obstante os debates demorados de ontem sobre eles, impõem que se volte a debater o grande comício das Oposições, no Rio de Janeiro, anteontem, sobre o qual um dos diáários desta cidade deu, bem a propósito, este título: "O comício carioca entra para a História".

Realmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o velho cívismo do povo carioca, sempre sensível às grandes causas nacionais, foi que pôde levar aquela multidão à Avenida Getúlio Vargas e às suas adjacências. Houve Sr. Presidente, quem quisesse minimizar esse comparecimento extraordinário da massa popular à convocação de uma idéia, e, mais do que isso, uma reivindicação que é do povo, antes que de qualquer político, lembrando que ali estariam esses milhares de nossos cidadãos levados pela força e pelos recursos do Governo estadual, pela presença de artistas renomados do País, pelas bandas de músicas que ali se fizeram ouvir. Eu protestei logo, Sr. Presidente, dizendo que esse modo de entender um comparecimento tão extraordinário como aquele, era fazer pouco dos sentimentos cívicos e da inteligência dos brasileiros, porque a Velha Capital ainda é um resumo de todo o Brasil. O que há de melhor na inteligência e nos mais puros sentimentos de brasiliade de todo o País, se reúne e como que se resume na velha e gloriosa Capital da República.

Hoje, Sr. Presidente, pelo que lemos nos jornais, os homens responsáveis não procuram mais diminuir o significado dessa presença em massa do povo, ao comício das Oposições. São dadas versões as mais diversas, tiram-se ilações às vezes com sentido até catastrófico, procuram explicar essa presença do povo por razões outras que não o seu cívismo, o seu amor à liberdade e o desejo de ver o País reintegrado inteiramente no chamado estado de direito.

Eu vejo, aqui, por exemplo, Sr. Presidente, as declarações de um velho e preizado amigo, o Jornalista Amaro Neto, Deputado pelo Rio de Janeiro, reconhecendo que um comício desse valor, desse gabarito tende a provocar uma influência enorme sobre os parlamentares e acreditando que ele possa, amanhã, levar os representantes do povo no Congresso, a se solidarizar com o sentimento popular votando a favor da emenda pela direta já. Mas S. Ex*, ao mesmo tempo, diz que o fato vai fazê-lo trabalhar em dobro contra o estabelecimento das diretas, porque o comício provou, de uma vez por todas, que Leonel Brizola seria imbatível numa eleição direta. Esse tem sido um ponto em que têm insistido aqueles que não querem que o próximo Presidente da República saia da escolha da vontade popular.

Guardei, Sr. Presidente, um pensamento de Paul Valéry que diz que quando o adversário exagera as nossas forças, os nossos propósitos e as nossas possibilidades, quando, para incitar contra nós, nos pinta com cores terríveis, ele trabalha para nós. Quanto mais, Sr. Presidente, certas fontes governamentais e políticos assustados ou falsamente amedrontados destacam o valor do Sr. Leonel Brizola e vêem a possibilidade de sua eleição pelo voto direto à Presidência da República, quanto mais batem nessa tecla, mais trabalham por Leonel Brizola.

Sou daqueles, Sr. Presidente, que não temem absolutamente, os resultados de uma eleição direta, tendo em vista como o povo votou, justamente, nos grandes centros, em 82, mostrando-se até mais conservador do que os políticos conservadores.

Ninguém há de negar que o formidável comício do Rio de Janeiro se deveu, em parte, ao prestígio do Governador da Guanabara. Mas, quando querem pintar esse prestígio com cores terríveis, como disse Paul Valéry, na verdade, querem colocar na sombra a vontade decidida do povo de ver o País reintegrado nas suas plenas liberdades e no que há de essencial numa democracia que é a escolha dos representantes do povo, seja no Legislativo, seja no Executivo, feita pelo próprio povo.

Não há de ser, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o espetáculo de Leonel Brizola que há de tirar sequer um voto neste Congresso à Emenda Dante de Oliveira.

Não acredito, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que qualquer congressista possa mostrar-se temeroso do resultado das urnas. O povo brasileiro, justamente, nesse grande comício, com a sua presença em massa, mas, sobretudo, com a ordem com que se tem manifestado em praça pública, com o seu sentimento pacifista, tem dado provas de uma maturidade que se se reconhece por um lado, se quer negar por um outro. Se se reconhece que o povo é capaz de sair aos milhares, até aos milhões, pelas ruas de nossas metrópoles nessas manifestações ordeiras, não se quer reconhecer a maturidade do povo para eleger, amanhã, o mais alto magistrado da Nação.

O Sr. Marcondes Gadelha — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Com muito prazer, ouço o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador José Fragelli, o que me surpreende no seu discurso é a afirmação de que haveria uma preocupação do Governo ou de setores do PDS com o comício da Candelária, a ponto de V. Ex^e afirmar se pinta um quadro com cores terríveis e invocar o poeta Paul Valéry em reforço às suas teses. Surpreende-me, Excelência, porque não ouvi isso das grandes Lideranças do PDS nem de setores oficiais do Partido. Fico até com a impressão, nobre Senador José Fragelli, que para a Oposição a festa só não foi completa porque não houve nenhuma preocupação do Governo, porque ninguém pintou com essas cores terríveis com que V. Ex^e tem as suas retinas magoadas neste momento.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Perdão, não pintei o comício com cores terríveis...

O Sr. Marcondes Gadelha — V. Ex^e disse que o PDS...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ... O Deputado Amaral Neto é que, com cores terríveis, concede ao Sr. Leonel Brizola todo o resultado positivo dessa grande concentração popular. É ele, não sou eu.

O Sr. Marcondes Gadelha — Devo dizer a V. Ex^e, cuja opinião respeito...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — É um correligionário de V. Ex^e, um dos mais ilustres...

O Sr. Marcondes Gadelha — ... e V. Ex^e tem o direito de dizer o que pensa, mas devo dizer a V. Ex^e, nobre Senador, que toda a tônica dos pronunciamentos do Senador José Sarney, do Líder Aloysio Chaves, do Líder Nelson Marchezan, de porta-vozes do Governo, enfim, neste momento, de todos nós, é uma tônica de regozijo. Realizou-se no Brasil um comício com um milhão de pessoas, um dos maiores comícios do mundo.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Esse regozijo vem do velho emedebista que é V. Ex^e. Daí é que vem esse regozijo. Nem todos pensam e sentem da mesma maneira.

O Sr. Marcondes Gadelha — Foi realizado neste País um dos maiores comício do mundo...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito bem!

O Sr. Marcondes Gadelha — ... transmitido por uma cadeia de televisão para 70 milhões de telespectadores pelo País afora. Se nós realizamos uma das maiores eleições do mundo, em 1982, se nós temos uma das imprensa mais livres do mundo, nobre Senador, isto só nos dá o direito de afirmar, alto e bom som, que nós temos, hoje, instituições democráticas sólidas e um regime de plena liberdade neste País.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — É fácil responder a V. Ex^e.

O Sr. Marcondes Gadelha — Este sonho de liberdade, conduzido pelo Presidente João Figueiredo, quando juro fazer deste País uma democracia, é, hoje, uma bela realidade que só os cegos ou aqueles tocados de má fé é que não querem reconhecer. Ficam adstritos a respingos de jornais, ficam adstritos a segmentos isolados de opinião, para apódar o Governo de atitude de intransigência ou de rejeição ante qualquer manifestação do povo ou de parcela dele. Nobre Senador, esse comício foi respeitado como jamais outro foi respeitado na História do Brasil. Ele não produzirá efeitos emocionais no Governo e não fará com que este Congresso perca a sua linha de equilíbrio ao tomar as suas posições.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — É muito fácil responder a V. Ex^e quando diz que não conhece manifestações por parte das Lideranças do seu partido, e manifestações diárias do Governo. Não me lembro bem o termo que V. Ex^e usou, revelando temor por essa ascendência do prestígio popular do Governador do Rio de Janeiro. Há poucos dias, eu tive a oportunidade de protestar, aqui, porque acho que era um desafogo lançado à face da Nação pelo Senhor Octávio Medeiros, chefe do SNI, protestar contra declarações de que não concordava e não permitiria eleições diretas nem em 1989 e nem em 1990, porque poderiam ser eleitos Tancredo Neves ou Leonel Brizola...

O Sr. Passos Porto — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ... de sorte que V. Ex^e está, um tanto esquecido dessas declarações. E o que V. Ex^es não confessam aqui, em alta voz, V. Ex^es confessam entre si, é justamente esse temor de que o voto popular direto possa levar à chefia da Nação qualquer desses dois líderes populares. Esta é que é a verdade.

V. Ex^e disse que nós estamos em plena democracia, V. Ex^e sabe quantas restrições existem ao processo democrático ainda hoje. Basta esta de não haver a possibilidade do povo eleger o Chefe da Nação. E todos aqueles argumentos cedidos de que em outros países há eleições indiretas, países igualmente democráticos, nós já mostramos aqui, à saciedade, sobre isto: nesses países onde há eleição indireta, o chefe da nação é eleito e é escolhido pelo povo, e conhecido do povo durante uma campanha eleitoral e ao final dessa campanha eleitoral. E V. Ex^es querem eleger um Chefe da Nação por um Colégio Eleitoral que teria sido escolhido pelo povo em 82, quando não se conheciam os candidatos à Presidência da República. Por um Colégio Eleitoral de eleitores como eu, que não fui sufragado em 82, e nem recebi sequer por essa via remota, imaginária, um mandato para votar no Presidente da República. Não há como negar que nós estamos, ainda, dando os primeiros passos para reconquistar a plena democracia, o chamado estado de direito. Quanto falta ainda para nós chegarmos lá?

Agora, o que vem oferecer o Senhor Presidente da República em troca dessa reivindicação do povo? Aqui há uma declaração de um dos membros do Governo, reconhecendo que mais de 90% do povo brasileiro são pelas

eleições diretas. E V. Ex^e diz que nós estamos numa democracia!

Concedo o aparte, com muito prazer, ao Senador Passos Pôrto.

O Sr. Passos Pôrto — Nobre Senador José Fragelli, eu gostaria de voltar ao texto do discurso de V. Ex^e para discutir quando V. Ex^e alega que nós estarmos impunitando ao nobre Governador Leonel Brizola o prestígio do comício realizado no Rio de Janeiro e da ameaça que ele faz às instituições políticas do Brasil. Primeiro, eu considero o comício do Rio de Janeiro como um comício da própria tradição política republicana do Rio de Janeiro. Sabe muito bem V. Ex^e que o Rio de Janeiro — sobretudo a cidade do Rio de Janeiro — sempre foi uma cidade livre, politizada e que sempre esteve com as forças de Oposição em qualquer tempo.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Eu disse isto nas minhas primeiras palavras, hoje.

O Sr. Passos Pôrto — Do comício do Rio de Janeiro participaram todos os partidos políticos, inclusive estava lá a representação do PDS. Eu creio que não há mais o que discutir sobre a validade, ou a procedência, ou a legitimidade, ou a tradição das eleições diretas no Brasil, porque todos são acordes em que no Brasil a eleição direta é a forma melhor de se escolher os seus dirigentes em todos os níveis. E não se discute isto. Quanto ao perigo da candidatura do Governador Leonel Brizola, eu creio que ela não existe. Não existe, porque ela já se submeteu a um pleito popular, dentro desse sistema de força, dessa correlação de força que há no País, foi eleito por uma minoria, no Rio de Janeiro, é um Governador em declínio perante a opinião pública do seu Estado; é, sem dúvida alguma, uma grande liderança que no País tem que ser respeitada, mas nos resultados de opinião pública, ele não conquista o primeiro lugar...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Estou de acordo com V. Ex^e. E não sei porque esse medo do Leonel Brizola. Por que o medo do Brizola? Estou de acordo com V. Ex^e.

O Sr. Passos Pôrto — Dizia José Américo de Almeida, há uns 30 anos atrás, que o povo brasileiro tem uma vocação suicida.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Será que V. Ex^e já não está se contradizendo?

O Sr. Passos Pôrto — Não, não estou me contradizendo. O que há é o prazer de se artificializar os fatos políticos e deles se tirarem as ilações as mais diversas. Vou dizer a V. Ex^e, inclusive, que, se eu fosse o Presidente Figueiredo, teria dado aquela declaração na Espanha. Com isto, não se desmereceria em ser o milionésimo primeiro...

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Muito bem!

O Sr. Passos Pôrto — ... a assistir o comício do Rio de Janeiro, porque ele é a favor das eleições diretas. O que se discute é se é oportuna a eleição, ainda este ano, para Presidente da República, porque muito bem sabe V. Ex^e, e nós temos que dizer com sinceridade, esta é a primeira vez que, no Brasil, se vai fazer uma eleição indireta, se, por hipótese, a Emenda Dante de Oliveira não lograr aprovação. V. Ex^e mesmo, quando nosso correligionário, deve ter sido eleitor nas eleições diretas que precederam as escolhas de Presidente da República, nestes últimos 20 anos. Não é verdade?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Sim.

O Sr. Passos Pôrto — Não sei se V. Ex^e, naquela época, questionava a legitimidade, mas naquela época, sim, havia indicações que eram homologadas pelo Colégio Eleitoral. Nesta, pela primeira vez, e graças inclusive ao grande trabalho do Deputado Paulo Maluf...

O Sr. Itamar Franco — V. Ex^o virou maluista?

O Sr. Passos Pôrto — Não viri maluista, estou fazendo uma exposição como penso. Graças ao seu trabalho de busca do voto do delegado estamos diante, realmente, pela primeira vez, de uma eleição indireta no Brasil. É a primeira vez que se procura, através de um processo indireto, e através de delegados constituídos no colégio Eleitoral, eleger o futuro Presidente da República, de modo que, creio, estamos aqui discutindo apenas hipóteses, e simulando uma crise que deve, à medida do nosso esforço e da nossa experiência, ser dissipada. Vamos para o dia 25 de abril, se a Emenda Dante de Oliveira não alcançar o quórum eleitoral — porque ninguém vai votar contra, só vai haver voto a favor, o que pode é não haver o quórum qualificado para a aprovação — vamos marchar para a Emenda do Governo, vamos discuti-la, partir para o entendimento e para o embate político, pois esta é a prática da democracia.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Obrigado a V. Ex^o. Há duas considerações a fazer: a primeira, se a Emenda Dante de Oliveira for rejeitada, da nossa parte, das Oposições, a luta continuará; se ela for aprovada, pergunto: o que acontecerá?

O Sr. Hélio Gueiros — A eleição direta.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — É o que nós esperamos, mas é o que nós não temos certeza, justamente porque nós não temos uma Constituição embasada nos límpidos preceitos e princípios democráticos para nos assegurar que essa decisão do Congresso Nacional não venha a ser desrespeitada, como outras já foram. Mas, quero chegar ao seguinte ponto: o nosso temperamental Presidente da República reagiu, primeiro, com bom-humor ao grande comício do Rio de Janeiro, fazendo aquela declaração de que se lá se encontrasse seria o milionésimo primeiro nas ruas e praças públicas. Depois Sua Excelência, segundo notícias que aqui se encontram, reagiu ciumento a esse grande sucesso de mobilização popular por parte das forças majoritárias, eleitoralmente, que são as Oposições:

“Figueiredo estava de bom-humor na manhã de ontem quando chegou ao aeroporto, mas logo depois mudou o bom-humor para dizer que a Oposição estava tomado dele e do povo a bandeira das diretas e o porta-voz do Planalto também lembrou o fato do Presidente haver se manifestado na África a favor das eleições diretas para Presidente, para demonstrar que esta campanha nasceu com o Presidente e não com as Oposições.”

O mesmo poeta, que não foi só poeta, Paul Valéry, tem um livro interessante, “*Regarde sur le monde actuel*”, com considerações políticas das mais pertinentes — é pena que seja da década de trinta — que diz: “Os acontecimentos nascem de pai desconhecido, há necessidade que tenham a sua mãe. Esse grande acontecimento, ao contrário agora do que diz Paul Valéry, parece que tem mais de um pai. As Oposições acham que elas é que desfraldaram a bandeira das eleições diretas, mas Presidente da República, aqui está, quer ser o pai das diretas. E como disse também, em declarações, o General Ludwig, “apenas uma palavra atrapalhou tudo, segundo as suas expressões já”. O Presidente quer diretas, mas não as quer já”. E as diretas, se não forem já, não são diretas porque elas vão prorrogar a entrada do País no pleno regime democrático, segundo a expressão do eminente Senador Marcondes Gadelha por mais, pelo menos, cinco anos — e olhe lá — sorte que o Presidente, reivindicando para si como quer reivindicar — e acredito que não seja por demagogia, mas por um pouco de vaidade ou de orgulho um despeito daquele que, tendo querido conquistar uma bela moça, depois se vê rejeitado por ela; a

bela dama, aqui se chama eleição direta e as Oposições é que estão com elas e não o Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) (Fazendo soar a campainha.) — Lembro ao nobre orador que seu tempo já se esgotou.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Sr. Presidente, vou terminar.

As considerações seriam muitas que teríamos de fazer; as eleições diretas seriam a melhor garantia de que teríamos, desde logo, um Presidente da República eleito pelo voto popular, além de uma nova Constituição que, no meu modo de sentir e de acordo com vários pronunciamentos meus nesta Casa, é o essencial, porque tendo uma Constituição democrática nos moldes das que antecederam a de 1967, agora tão emendada e remendada, nós teremos tudo em matéria de plena democracia.

Mas, agora, o que nos oferece o PDS? Primeiro, esse projeto que vem do Governo, propondo soluções que são um verdadeiro subterfúgio...

O Sr. Passos Pôrto — É mais amplo que a Dante de Oliveira.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — ...mais amplo na superficialidade...

O Sr. Passos Pôrto — V. Ex^o já leu o projeto do Governo?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Já li. O que é que vem? Se não me engano aqui se encontra uma parte — e V. Ex^o é quem aparece na fotografia, mas não foi quem declarou — diz o seguinte:

“Segundo informações de outro parlamentar de livre trânsito no Palácio do Planalto, a emenda do Executivo foi bastante reduzida. Ela restabelece o pleito direto para a Presidência da República em 1989 ou 1990, à prefeitura de capitais, estâncias hidrominerais e municípios considerados área de segurança nacional em 1986, e as prerrogativas do Congresso.”

O Sr. Passos Pôrto — V. Ex^o me permite? Não quero dar uma de Franciscato. Nunca estive no Palácio.

O SR. JOSÉ FRAGELLI — Podemos classificar o momento das reivindicações secundárias do povo para que ele possa esquecer a reivindicação fundamental, que é o direito de eleger o Presidente da República na próxima eleição.

O que nos oferecemos, Sr. Presidente, o PDS e o Governo é alguma coisa de risível. Li — até outro dia, ia comentar — o eminente e acadêmico Presidente do PDS, Senador José Sarney: “não, a Constituição vai ser logo democratizada, vamos tirar o preâmbulo dos três Ministros Militares e voltar ao preâmbulo da Constituição de 1946”. Isto é simplesmente ridículo, vamos falar com franqueza, é simplesmente ridículo!

Faço uma proposta ao PDS: voltemos ao texto da Constituição de 46 e deixe o preâmbulo dos três Ministros Militares; então nós teremos uma democracia. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON (PDS — ES) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A partir de domingo último, dia 8, **O Estado de S. Paulo**, com a autoridade que lhe confere a credencial de ser considerado um dos mais importantes jornais do mundo, iniciou nova série de graves denúncias, destinadas à mesma repercussão das anteriores focalizando o escândalo das mordomias na área federal e das exportações para a Polônia, que nos acarretaram um prejuízo em torno de dois bilhões de dólares.

Sob o título “As viagens do Presidente”, o grande matutino paulista faz revelações estorcedoras, que estão a exigir ampla investigação. No passado, apenas por ter posado para a reportagem da revista “O Cruzeiro”, usando cuecas, o Deputado Federal Barreto Pinto perdeu o seu mandato, por ter violado o decoro parlamentar. Não se tratou de cassação por motivos políticos, como ocorreu com tanta freqüência, a partir de abril de 1964. Foi a própria Câmara dos Deputados que tomou a iniciativa de eliminar de seus quadros o tréfego representante do então Distrito Federal.

Agora **O Estado de S. Paulo** afirma que “As viagens do Presidente para o exterior são concorridíssimas. Na volta, os aviões da comitiva são liberados de inspeção alfandegária, descarregando todo tipo de compras, o que assustou, até, o Secretário da Receita Federal”.

Eis outro surpreendente trecho da reportagem de José Fonseca Filho:

“Em especial nas viagens internacionais, mas também, nos locais, se feitas a Manaus ou a Foz do Iguaçu, é costume muitos auxiliares presidenciais e membros de segundo e terceiro escalões da comitiva aproveitarem para trazer ‘alguma coisinha’. No começo, eram discretos, ainda que infringissem a lei. Traziam, cada um, um aparelho de videocassete, um rádio, uma televisão portátil e sucedâneos. Com o passar dos anos, as quantidades foram aumentando, e as facilidades espalhando-se. Dizem que o local onde se compra aparelhos de videocassete mais baratos, em Brasília, é no Palácio do Planalto, pois alguns funcionários que viajam com o Presidente não se limitam a trazer um só, de cada vez.”

Na vinda de Cleveland, em 1982, depois que Figueiredo implantou pontes de safena no coração, os porões do jato fretado à Varig vieram tão abarrotados que o comandante da aeronave reclamou do peso.”

O Sr. José Fragelli — Gostaria de perguntar se a entrada no Palácio do Planalto, onde se realizam essas operações, é franca. Nós todos temos interesse.

O SR. JOÃO CALMON — Vou encaminhar a interpelação de V. Ex^o ao jornalista José Fonseca Filho que, se não me engano, esteve algum tempo credenciado no Palácio do Planalto.

Acusação semelhante fora feita pelo Governador Gerônimo Camata, em discurso proferido em 1983, num comício e que provocou o início de um processo no Supremo Tribunal Federal. O chefe do Executivo de meu Estado acrescentou outros detalhes, que incluíam o local do desembarque do contrabando, longe das instalações do aeroporto civil.

O governador capixaba não só não foi condenado como hoje é considerado persona grata da Presidência da República, festejado nos gabinetes do Palácio do Planalto.

Agora, o escândalo volta a ser focalizado, envolvendo a equipe do mais alto escalão do Poder Executivo Federal. Ninguém admitiria a responsabilidade do próprio Presidente da República, considerado um administrador pessoalmente honesto. Entretanto, a falta de apuração das denúncias e a impunidade dos responsáveis colocam em grave risco o decoro da Presidência da República. Por muito menos um Deputado Federal já foi cassado pelos seus colegas, como já recordei.

Leio outro trecho da impressionante série de reportagens do jornal **O Estado de S. Paulo**:

“Embora não esconda o tédio que lhe causa governar o País e diga que só será feliz no dia em que deixar o Planalto, o Presidente Figueiredo está apreciando, cada vez mais, uma das vantagens do poder: as viagens. Desde que assumiu, elas o fizeram ausentar-se mais de 300 vezes de Brasília. E Figuei-

redo já bateu um recorde: é o presidente que mais vezes foi ao Exterior. Terá visitado 25 países até 15 de março de 1985. As horas de vôo são tantas que o Gabinete Militar não divulga mais o total. Não há números disponíveis sobre quanto custa isso, pois os gastos variam. No entanto, a estimativa, para este ano, é de 4,5 bilhões de cruzeiros.

Sempre que viaja, Figueiredo não vai só. Segue com ele uma troupe de ministros, assessores, seguranças e até garçons.

Para agravar ainda mais esse quadro sombrio, a atual viagem do Presidente da República ao Marrocos e à Espanha poder ser enquadrado no "Livro dos Recordes", até hoje não superado em nenhum outro país. Juntamente com o Presidente Figueiredo ausentaram-se do País os Ministros Chefes das Casas Civil e Militar, o Chefe do SNI, o dos Assuntos Fundiários, o do Planejamento, de acordo com a rotina, e o da Fazenda, este para uma reunião do FMI. O Presidente em exercício, Aureliano Chaves, ocupa por alguns dias um Palácio do Planalto esvaziado, com toda sua equipe distante do País que enfrenta a mais grave crise de sua História.

Não creio que, em nenhuma parte do Mundo, se tenha repetido episódio tão grave, que deve ter sido minuciosamente premeditado.

Ao registrar, desta tribuna, mais um relevante serviço prestado pelo "O Estado de S. Paulo" ao nosso País.

O Sr. Marcondes Gadelha — V. Ex^o permite um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Com todo prazer, nobre Senador Marcondes Gadelha.

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador João Calmon, V. Ex^o sempre tem merecido o respeito e admiração desta Casa pela verticalidade dos seus princípios, pela firmeza das suas opiniões, pelo zelo para com a moralidade da coisa pública e essas posições são reconhecidas e exaltadas por todos. Permito-me, entretanto, fazer uma observação em relação ao discurso de hoje, calcado em uma série de reportagens do jornal **O Estado de S. Paulo**, para lamentar, com todo o respeito, que se venha a vasculhar, aqui, a bagagem das delegações brasileiras, com o intuito de descharacterizar precisamente uma das partes mais bem-sucedidas da ação de Governo, que é a sua política externa. A política externa brasileira, conduzida pelo Itamarati, com inspiração de Presidente da República, é hoje aceita universalmente como uma das mais livres e das mais secundas, o que tem granjeado para o povo brasileiro a simpatia e a admiração dos povos do mundo inteiro. Fomos o primeiro país a reconhecer Angola; temos levado à ONU votos independentes, que são seguidos por países livres do mundo inteiro; o Presidente da República expôs na ONU as angústias do Terceiro Mundo e de todos os países pobres. Agora, veja V. Ex^o, essas viagens são apenas uma parte mínima e complementar desta nobre política externa brasileira, uma parte que visa apenas consolidar laços de amizade. Devo dizer a V. Ex^o que mais importante do que bugigangas que por acaso são trazidas eventualmente, dos quais até levo as minhas dúvidas a V. Ex^o, muito mais importante do que isso, nobre Senador João Calmon, são os contatos estabelecidos lá foram com nações democráticas, onde nós vamos expor ao mundo, colocar na vitrine universal esta jovem democracia emergente, sem receio de críticas e de análises de jornalistas, de jornais e de cadeias de informações das mais importantes do mundo. Mais importante do que esses fatos, são os acordos comerciais da maior importância para as economias frágeis como a brasileira, que tem que romper o isolacionismo e buscar com nações amigas e semelhantes, vivendo os mesmos dramas, os mesmos problemas, como é o caso do México, da Venezuela, da Nigéria, da Argélia, do Marrocos, da Espanha, buscar laços de solidariedade para uma luta

que, sabe V. Ex^o, é terrível, contra o sufoco financeiro e a opressão de parte dos portentados e dos ricos desta terra. Por fim, nobre Senador João Calmon, devo dizer a V. Ex^o que em raiadas ocasiões, na História desse País, nós tivemos a oportunidade de ver o respeito com que o Brasil é tratado lá fora, com que o Brasil é recebido lá fora, o carinho, o que demonstra que nós, pelo menos do ponto de vista político, ingressamos definitivamente no rol das nações mais civilizadas.

O SR. JOÃO CALMON — Nobre Senador Marcondes Gadelha, honra-me muito o seu aparte. Ninguém põe dúvida o acerto da política exterior que está sendo seguida pelo Presidente João Baptista Figueiredo.

Cumpriindo um dever, para ficar em paz com a minha consciência, eu decidi trazer ao conhecimento desta Casa as denúncias de um jornal que é altamente conceituado. Eu não ousaria comentar denúncias desse tipo se partissem de um pasquim, de um jornal secundário, mas o **O Estado de S. Paulo** prima pelo seu escrúpulo de não veicular notícias que não possam ser comprovadas. O que lamento neste episódio é a falta de apuração de denúncias anteriores, que, até agora, caíram no vazio. Concordo inteiramente com V. Ex^o em relação aos frutos que o Brasil tem colhido na área da política externa. Entretanto, isso não me impede, ao contrário, leva-me a focalizar essas denúncias da maior importância.

Devo aqui salientar um ponto: estou apenas me atendo às linhas mais importantes da denúncia, sem descer a detalhes que constam daquela série de reportagem e que eu não gostaria de comentar no plenário desta augusta Casa do congresso Nacional.

O Sr. Fábio Lucena — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. JOÃO CALMON — Ouço o nobre Senador Fábio Lucena.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador João Calmon, bastariam duas ou três atitudes de V. Ex^o, no Senado Federal, para justificar a existência do Poder Legislativo no Brasil depois do Movimento de 1964: eu citaria o lançamento da campanha sobre a Década da Educação, feito por V. Ex^o em 1969; mencionaria a criação da Comissão Especial sobre os Acordos de Comércio do Brasil com o Leste europeu; e agora, numa terceira investida, para informar à Nação sobre os fatos tão estarrecedores, eu citaria a inserção nos Anais da Casa desses fatos mencionados pelo jornal **O Estado de S. Paulo**. Não sei ainda qual a conclusão do seu pronunciamento, mas eu proponho, e se V. Ex^o vai fazê-lo, eu me absterei de o fazer, eu proponho, hoje, a constituição de uma comissão especial do Senado para apurar, nos termos do Regimento, essas gravíssimas revelações do grande jornal paulista. Com relação à Zona Franca de Manaus, Senador João Calmon, esses fatos vêm de há 15 anos, desde o Presidente Costa e Silva. Só quem escapou foi o Marechal Castello Branco, pois o Marechal criou a Zona Franca no dia 28 de fevereiro e morreu a seguir, já sem ser Presidente, no dia 18 de julho de 1967. Do Marechal Costa e Silva para cá, eu afirmo, Senador João Calmon, porque fui testemunha, e não sei o que me teria acontecido e aos meus colegas jornalistas do jornal **A Crítica**, do **Jornal do Comércio**, do jornal **A Notícia**, de Manaus, se tivéssemos de divulgar esses fatos quando eles tiveram lugar na Zona Franca de Manaus. Toda comitiva presidencial que ia a Manaus era acompanhada de um ou dois aviões, eram sempre dois ou três aviões que compunham essas comitivas. Na volta, nobre Senador João Calmon, de Manaus para Brasília, esses aviões vinham abarrotados de mercadorias importadas, através da Zona Franca de Manaus. Naquele tempo vigorava o Ato Institucional nº 5. Primeiro, era factualmente impossível transmitir para conhecimento da Nação aquelas ocorrências; segundo, constituiria heroicidismo, seria lançar o peito nu contra as baionetas que sustentavam o regime do arbítrio em nosso País. Nunca se saberá, Senador João Calmon, o

quanto se trouxe da Zona Franca de Manaus, se em contrabando, se em descaminho, por pessoas que compunham as comitivas presidenciais de Costa e Silva, de Emílio Médici; de Ernesto Geisel e de João Figueiredo. Nunca se saberá, Senador João Calmon, mas pelo menos, com essa Comissão Especial, é possível que dourante, com o próximo Presidente, se deixem de cometer essas atitudes deletérias e nefastas e que tão mau exemplo oferecem à população brasileira. Mas, não indo longe nem no aparte, nem nos fatos, nobre Senador, observe, nesta mesma oportunidade, neste dia, em que o Senhor Presidente da República está na Espanha, o Ministro da Agricultura, Nestor Jost, está na Alemanha, conforme notícia o Jornal **O Estado de S. Paulo**. Fazendo o quê? Cuidando da Agricultura? Não, Senador João Calmon, presidindo o Conselho Diretor de uma empresa nacional de que S. Ex^o é Diretor. São os fatos, são os tempos, Senador. É por isso que têm medo de eleição direta, essa é a chamada argentinização do Brasil, é a apuração desses delitos, a apuração desses crimes para colocar na cadeia sejam quem forem os responsáveis, civis ou militares. É desse tipo de argentinização que eles têm medo e o País inteiro, Senador João Calmon, só tem que tirar o chapéu para a coragem e para a postura de V. Ex^o, que de fato é um vigilante da moralidade em nossa sofrida, desamparada e desmoralizada, infelizmente, Nação brasileira.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado a V. Ex^o.

Nobre Senador Fábio Lucena. Eu não pediria uma Comissão Especial de Inquérito sobre as denúncias **O Estado de S. Paulo** porque já no ano passado, graças à compreensão e à sensibilidade da Liderança do meu partido, o PDS, foi criada uma Comissão Especial de Inquérito sobre as denúncias em relação ao comércio entre o Brasil e a Polônia. Agora, neste ano, graças também à compreensão da Liderança do PDS, através do seu relator, o nobre Senador José Lins, foi incluído o escândalo da Coroa-Brastel na pauta dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Mercado Financeiro. Eu desejo, com a maior sinceridade, expressar a minha esperança de que ao regressar ao Brasil, o Presidente Figueiredo, tomando conhecimento das denúncias publicadas em manchete por um jornal da importância **O Estado de S. Paulo**, providencie no sentido de apurá-las. Esta é a minha profunda convicção.

Ao que parece, o nobre Senador José Lins solicitou um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nobre Senador João Calmon, o seu tempo já está esgotado.

O Sr. José Lins — Senador João Calmon, cabe naturalmente a **O Estado de S. Paulo**, como a qualquer outro jornal, explorar os assuntos que julgar por bem fazê-lo, sobretudo se o fizer apresentando prova de fatos. Não é impossível que na bagagem de um avião possa ser transportado algum objeto indevidamente. O Presidente não é um fiscal, sobretudo de pessoas que gozam da sua confiança. O que me constrange é que esse assunto seja tratado desse modo por V. Ex^o, porque, a meu ver, não se trata de esclarecer um pecado de alguém que tenha feito parte da comitiva presidencial. O objetivo parece ser mais o de atingir a política externa brasileira e a própria pessoa do Presidente da República, o que é lamentável.

O SR. JOÃO CALMON — Nobre Líder José Lins, existiria imenso constrangimento meu se não cumprisse o dever de ficar em paz com a minha consciência e deixasse de proferir este discurso no Plenário do Senado Federal.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao registrar desta tribuna mais um relevante serviço prestado pelo jornal **O Estado de S. Paulo** ao nosso País, desejo salientar que esse tipo de jornalismo-denúncia praticado pelo **The Washington Post**, já levou à renúncia um Presidente dos Estados Unidos da América, o Sr. Richard Nixon.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para uma comunicação.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG. Para uma comunicação, Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não seria uma breve comunicação, mas em menos de 10 minutos pretendo terminar.

Primeiramente, para pedir a V. Ex^a a transcrição nos Anais da Casa do artigo do Senador Paulo Brossard, publicado na revista *Veja*, “O Colégio nasceu da fraude”.

Esta transcrição, Sr. Presidente, é muito importante, não apenas para o PDS, mas, também para alguns segmentos oposicionistas que possam, no futuro, examinar a possibilidade de comparecer ao Colégio Eleitoral, razão pela qual peço a transcrição.

Sr. Presidente, o Senador João Calmon fez um quadro sombrio, como S. Ex^a diz, das denúncias de **O Estado de S. Paulo**, sobre as viagens do Presidente da República.

Eu preferia, Sr. Presidente, usando a palavra neste instante, já pela minha inscrição, fazer um quadro mais alegre da chegada do Senhor Presidente da República face à notícia que ontem tive oportunidade de transmitir aqui, através do telex das agências internacionais, quando Sua Excelência, até prova em contrário, continuo afirmando, disse que era favorável às eleições diretas e que se estivesse aqui iria ao comício do Rio de Janeiro.

Então, Sr. Presidente, veio-me à mente a seguinte imagem da chegada do Senhor Presidente da República. Vejo o avião presidencial pousando suavemente na Base Aérea de Brasília e, ao som dos clarins, Sua Excelência aparece no topo da escada e vejo, então, o Senador Aloysio Chaves conversando com o Deputado Nelson Marchezan e dizendo: “Mas, Marchezan, o Presidente Figueiredo de gravata amarela?” A gravata amarela simboliza, Sr. Presidente, a luta pelas eleições diretas neste País.

Vejo, em seguida, neste exercício de imaginação, o Deputado Nelson Marchezan dizendo ao Senador Aloysio Chaves, que nesta altura já tinha perdido a voz, que o Chefe da Casa Civil descia do avião com a camiseta das diretas já e já, e querendo votar para Presidente.

Em seguida, Sr. Presidente, o nosso colega e companheiro, o Senador Lourival Baptista, que deixa o estandarte contra o fumo e desce com o estandarte pelas eleições diretas. Ao seu lado, cantando o menestrel das Alagoas, o nosso também companheiro, o Senador Alíbano Franco, que vem num coro acompanhado pelos Ministros que acompanham Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Mas, Sr. Presidente, se faço esta imagem do retorno do Presidente da República, para em seguida completá-la rapidamente, quando desce, preso a uma camisa-de-força, o Ministro César Cals, e essa paciência que Deus deu ao Senador José Lins faz com que ele rompa o cordão de isolamento e se aproxime do Ministro César Cals, que lhe diz: “Zé! Zé!, corra ao Andreazzza e diz que está tudo perdido. O sol do Saara fez o Figueiredo ter uma recaída. Figueiredo passou, novamente, a defender as eleições diretas”.

É esta a imagem, Sr. Presidente, da defesa do Presidente da República pela eleições diretas, nessa transcrição que peço, hoje, do belíssimo artigo do grande Senador Paulo Brossard, que, com sua inteligência, mostra exatamente que esse Colégio nasceu da fraude, é que nós entendemos que não vai haver, Sr. Presidente, creio eu, conciliação, que não vai haver entendimento, não no sentido radical, mas é porque não pode haver entendimento e conciliação quando se pretende eleger o Presidente da República por esse Colégio. Nós temos a certeza — de que o País vai-se encontrar consigo mesmo, porque a vontade nacional será respeitada e os brasileiros vão poder, bem mais cedo do que pensam alguns, eleger o Presidente da República pelo voto direto.

Até prova em contrário, Sr. Presidente, continuo dizendo, o Presidente Figueiredo quer as eleições diretas e elas serão estabelecidas pelo Congresso Nacional. E, ao contrário do que se diz aqui ou que se pensa, a vontade do Congresso Nacional será respeitada, porque é a vontade do povo, nós que somos aqui representantes do povo, caso contrário Sr. Presidente, se não tivermos a aprovação da emenda das eleições diretas, nós, Senadores e Deputados, deveremos ter a coragem para enfrentar as eleições gerais desse País, na busca de novas esperanças e de novos rumos.

Era o que eu tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ITAMAR FRANCO EM SEU DISCURSO.

O COLÉGIO NASCEU DA FRAUDE

Paulo Brossard*

O Presidente João Figueiredo, em seu último discurso, descobriu que o Colégio Eleitoral é imodificável, que é irrenunciável o mandato dos colegiais e que “nada se levantou” contra ele nas eleições de 1982, por sinal as mais corruptas da História do Brasil, descaradamente fraudulentas, processadas segundo legislação adrede preparada para manietar o eleitor. E asseverou tratar-se de “forma legítima de escolha do chefe de Estado, consagrada pela grande maioria das nações democráticas”.

Se isso fosse dito por porta-voz da Capem ou da Coroa-Brastel, do Riocentro, do caso Baumgarten ou da Delfin, seria compreensível. Proclamado pelo primeiro magistrado da nação, é lamentável. A eleição do chefe de Estado pelo Parlamento é consagrada pela grande maioria das nações democrática que adotam a mais aperfeiçoadamente a modalidade da democracia representativa, o parlamentarismo, o que é lógico, porque nesse sistema o presidente preside, como o rei reina, mas não governa. Misturar dois sistemas diferentes importa identificar entidades heterogêneas. Em nenhum caso, porém, se concebeu um colégio fraudulento, no começo, no meio e no fim.

Comecemos pelo princípio. Ou o Parlamento representa a nação ou não a representa. Se representa, não havia necessidade do apêndice de seis delegados por Estado. Se não representa, não passaria a representar mercê do penduricalho a ele cerzido. O Colégio compõe-se de 686 cavalheiros, embora sejam 60 milhões os eleitores. Segue-se daí que 344 poderão escolher a pessoa que, por seis anos, deverá governar o Brasil. Se nos primeiros e segundo escrutínios nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, em terceira votação será eleito o mais votado. Com 173 votos, por exemplo, e ainda menos. Entra pelos olhos o perigo que isto representa para um país em crise global, que clama por governo.

Devolver a 60 milhões de eleitores, privados de votar, o direito de fazê-lo poderia entender-se como “cassação do Colégio”? Assim, 60 milhões devem permanecer “casados” para que 686 tenham respeitado o seu suposto “direito adquirido”? Não seria mais natural estender o voto dos 686 privilegiados para os 60 milhões de eleitores, que pagam até os subsídios dos 686 colegiais? O presidente diz que não. A nação diz que sim.

O Colégio se compõe de deputados e senadores eleitos em 1982, de senadores eleitos em 1978 e de senadores não eleitos. A eles se confere, contudo, a prerrogativa de eleger o presidente da República em 1985 para governar o País até 1991. Essa desatualidade da investidura compromete o Colégio.

Mesmo quando fosse irrelevante esse aspecto, não seria exagero afirmar que o Colégio foi modelado sob a inspiração da fraude. Basta lembrar que nas últimas eleições, nas quais o chefe da nação se envolveu em pes-

soa, em favor de uma facção, o partido oficial logrou obter apenas 17 milhões de votos para a Câmara Federal, quando 48 milhões foram apurados. O que quer dizer que fez 36,19% deles, ou 30,18% dos eleitores inscritos. No entanto, graças às artimanhas engendradas, esse partido dispõe de 52,47% do Colégio. É das Arábias.

As deformidades se sucedem. Tratando-se de um Colégio que seria, supostamente, a miniatura da nação, é chocante que São Paulo e Piauí tenham os mesmos três votos de seus senadores, quando a desigualdade populacional entre eles é gritante. Diz-se-ia que, sendo tradicional a igualdade de representação senatorial desde a República, seria um desses casos em que a lógica cede lugar à conveniência. Mas, quando se trata dos delegados, outra vez os Estados têm o número igual, e não era assim antes da Emenda 22. Mais de 2,5 milhões de eleitores tem Pernambuco. Rio Grande do Sul e Bahia têm mais de 4 milhões. Rio de Janeiro e Minas Gerais, mais de 6 milhões. Cada um, porém, tem seis delegados. São Paulo tem mais de 13 milhões de eleitores — e os mesmos seis delegados. O Acre também tem seis delegados com os seus 115.000 eleitores. Ora, o presidente deve ser eleito pela nação e não por Estados. Os votos dos eleitores de todos os Estados se somam. O Colégio Eleitoral do presidente sempre foi a nação inteira.

Não é tudo. Os delegados das Assembleias não são escolhidos por estas, de maneira a guardar a representação proporcional. Serão nomeados pela bancada majoritária, que pode não ser a maioria da Assembleia. Assim, os delegados não serão representantes das Assembleias, e muito menos dos Estados, e menos ainda dos eleitores. Serão delegados das bancadas majoritárias em cada Assembleia e nada mais.

Se o leitor está perplexo, segure-se na cadeira porque ainda não terminou a série de fraudes que inspiraram a formação do Colégio. Escolhidos pelas bancadas majoritárias e não pelas Assembleias, os delegados corresponderiam a 20 milhões de eleitores, quando eles foram 48 milhões. Dessa forma, 28 milhões de eleitores ficarão marginalizados. Em outras palavras, os delegados das bancadas seriam representantes da minoria dos votantes em 1982.

Este é o Colégio que o presidente da República insiste em defender e que a nação, em amazônicas manifestações, insiste em repelir como um insulto.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Galvão Modesto — Odacir Soares — João Castelo — João Lobo — Martins Filho — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Saldanha Derzi — Jaison Barreto — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1977;

— Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1977; e

— Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 1983
(Em regime de urgência — art. 371, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149/75), na Casa de ori-

* Paulo Brossard é professor de Direito Constitucional e ex-senador pelo Rio Grande do Sul

gem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a política nacional do petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 76 a 79, de 1984, das Comissões:

— de Minas e Energia, de Economia, de Municípios e de Finanças.

(Dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, sobre o Projeto e a Emenda de Plenário e de Minas e Energia, de Economia, de Municípios e de Finanças sobre a Emenda.)

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária do dia 6 último, tendo a discussão encerrada e a votação adiada em virtude do recebimento de emenda em plenário.

Sobre a mesa os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Municípios e de Finanças, que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PARECER Nº 103, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149-E, de 1975, na origem), que modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", bem assim sobre a Emenda nº 1, de Plenário.

Relator: Senador Passos Pôrto

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Bulhões, altera a Lei nº 2.004/53.

2. Na justificação, o Autor salienta a necessidade de atualização da Lei nº 2.004/53, na parte referente à indenização dos Estados por extração de óleo e gás em seu território, com extensão da medida à plataforma continental confrontante.

3. Em sua tramitação pela Câmara dos Deputados, foi o Projeto apreciado pela doura Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou constitucional e jurídico. Resta-nos, pois, tão-só, examiná-lo o mérito e a Emenda nº 1, de Plenário (art. 102 do Regimento Interno).

O Projeto foi amplamente acolhido por todas as Comissões que lhe examinaram o mérito. Entendemos, assim, de acompanhar-lhes os pareceres, de vez que as medidas alvitradadas são justas e oportunas.

Quanto à Emenda nº 1, de Plenário, que fixa a vigência do Projeto para 1º de janeiro de 1985, para evitar interferência, no decorrer do exercício financeiro, com a providência resultante do Decreto-lei nº 1.288/83, que destinou a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) à manutenção dos estoques reguladores de combustíveis, nada vislumbramos em seu contexto que atente contra as normas e os princípios constitucionais, a sistemática jurídica e a técnica legislativa.

4. Ante o exposto, opinamos, no mérito, pela aprovação do Projeto e, quanto à Emenda nº 1, de Plenário, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Passos Pôrto, Relator — Helvídio Nunes — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — Aderbal Jurema — Benedito Caneças.

PARECERES Nºs 104, 105 E 106, DE 1984

Sobre a Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149/75, na Casa de origem) que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

PARECER Nº 104, DE 1984

Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Senador Luiz Cavalcante

O Projeto de Lei da Câmara que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, recebeu, no Plenário desta Casa do Congresso, a emenda que vem a este órgão técnico.

A emenda, de autoria do Senador Aloysio Chaves, tem a finalidade de estabelecer a data de primeiro de janeiro de 1985 para a vigência da lei que, dessa forma, deixaria de entrar em vigor na data de sua publicação.

Os argumentos expendidos pelo autor da emenda são os seguintes:

— O percentual de 5% sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído das áreas onde a PETROBRÁS teve destinação alterada pelo Decreto-lei nº 1.288, de 1973;

— com referido ato legislativo, aquele percentual passou a ser aplicado na manutenção de estoques reguladores de combustíveis;

— não se deve alterar essa destinação no decorrer do exercício financeiro, porque seria inoportuno, em momento de crise mundial.

Como se vê, a justificação é de que a aplicação de recursos já determinada não deve sofrer modificações no curso de execução orçamentária, a fim de que não seja perturbada a política de formação de estoques.

Merece apoio tal providência e, por isso mesmo, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 de Plenário.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1984. — Gabriel Hermes, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Alberto Silva — José Lins.

PARECER Nº 105, DE 1984

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Vem a esta Comissão a Emenda nº 1 de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara que dá nova redação ao art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957.

A Emenda é de autoria do ilustre Senador Aloysio Chaves, e seu objetivo é estabelecer a vigência da lei a partir de primeiro de janeiro de 1985.

O autor da Emenda justifica a alteração pretendida, no que se refere à vigência, pelo fato de que não se deve modificar a destinação do percentual de cinco por cento, que o Decreto-lei nº 1.288, de 1973, atribui à manutenção de estoques reguladores de combustíveis, no decorrer do exercício financeiro.

Evidentemente, a mudança de destinação quando a execução orçamentária está em pleno desenvolvimento normalmente é desaconselhável. A aprovação da emenda, mesmo fazendo retornar o projeto à Câmara dará melhores condições para a aprovação da presente proposição, do maior interesse de Estados e Municípios produtores.

Somos, portanto, pela aprovação da Emenda nº 1 de Plenário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Jorge Bornhausen — Marcelo Miranda, vencido — Benedito Caneças — Alfredo Campos, Vencido — Jorge Kalume — João Lobo — José Lins.

PARECER Nº 106, DE 1984.

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Gabriel Hermes

O presente Projeto de Lei da Câmara, ao modificar o art. 27 e seus parágrafo da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, propõe, no parágrafo 4º, que a indenização devida pela Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, aos Estados, Territórios e Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído de suas respectivas áreas onde se fizer a lavra do petróleo, consoante o disposto no parágrafo 1º, será também devida aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando aqueles produtos forem extraídos da plataforma continental.

Ocorre que o Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, com alteração que introduziu no mesmo § 4º, do art. 27, da referida Lei nº 2.004/53, determina que os 5% (cinco por cento) de indenização, devidos quando o óleo ou o gás forem extraídos da plataforma continental, destinam-se ao Conselho Nacional do Petróleo.

Isto motivou a apresentação da Emenda de Plenário, ora examinada, de autoria do ilustre Senador Aloysio Chaves, que propõe a alteração da norma de vigência do presente Projeto, determinando sua entrada em vigor a 1º de janeiro de 1985.

Nada mais conveniente, pois, como salienta a justificação da Emenda proposta, não é oportuno modificar-se a destinação prevista no Decreto-lei nº 1.288/73 no decorrer do exercício financeiro, numa conjuntura de crise mundial, com perspectivas pessimistas no Oriente Médio.

De fato, ainda de acordo com a Justificação, a aprovação ao Projeto e sua entrada em vigor no curso do exercício financeiro seria um fator de perturbação da política de formação de estoques de combustíveis, "capazes de suportar um recrudescimento inesperado da crise do petróleo. A medida acautela interesse nacional".

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1 de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — José Lins, Presidente, em exercício — Gabriel Hermes, Relator — Jutahy Magalhães — Almir Pinto — José Fragelli, vencido — Passos Pôrto — Hélio Gueiros, vencido — Jorge Bornhausen, vencido — Roberto Campos, vencido.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda.

Os demais pareceres concluem favoravelmente à emenda de plenário, com voto vencido, na Comissão de Municípios, dos Senadores Marcelo Miranda e Alfredo Campos, e voto vencido, na Comissão de Finanças, dos Senadores José Fragelli, Hélio Gueiros, Jorge Bornhausen e Roberto Campos.

Solicito do nobre Senador Octávio Cardoso o parecer da Comissão de Economia.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O projeto modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004/53, alterada pela Lei nº 3.257/57, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências".

O citado art. 27 da Lei, cuja redação o projeto objetiva mudar, trata da destinação de um percentual de 5% sobre o óleo ou gás, quando extraídos da plataforma continental.

Determina a proposição que a PETROBRÁS e suas subsidiárias "ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios, e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

A finalidade da alteração proposta é beneficiar Estados, Territórios e Municípios em cujos limites geográficos houver exploração de óleo, xisto ou gás. O projeto atende, assim dispendo, a uma antiga reivindicação dos governos estaduais e municipais, até agora excluídos de uma participação direta nos resultados econômicos das sondas em ação nos territórios e segmentos da plataforma continental a eles subordinados — estabelecendo essa desejada e muita reclamada participação. Diga-se, a propósito, que a maior parte da produção nacional de petróleo procede, hoje, da plataforma.

A medida proposta é justa e seus fins coincidem, por assim dizer, com a ideia que marca a posição conhecida de numerosos membros das duas Casas do Congresso Nacional, sensíveis a essa causa de extraordinária importância para milhões de brasileiros.

É conveniente que a proposta passe a vigorar como lei. Mas, perdura um senão a eliminar, no texto da proposição que a isso poderá levar.

Ela prevê a vigência da lei resultante do projeto, a partir da data de sua publicação. E se tal prevalecer, haverá, sem compensações, desvio de recursos — dentro do exercício financeiro de 1984 — "destinados à manutenção de estoques reguladores de combustíveis", pelo que dispõe o Decreto-lei nº 1.288/73 e o fato implicará em indesejados prejuízos ao equilíbrio de um sistema que está servindo ao interesse do País e que convém manter.

A Emenda ora examinada, de autoria do eminente Senador Aloysio Chaves, afasta a possibilidade do projeto vir a transformar-se em fator de perturbação administrativa no curso do exercício, deslocando sua vigência para "primeiro de janeiro de 1985".

As razões alegadas pelo Autor da Emenda são, no meu entender, procedentes e os objetivos maiores do projeto estão resguardados.

Opino, na linha do exposto, pela aprovação da Emenda nº 1 (de plenário), ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1963.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O parecer da Comissão de Economia é, também, favorável à emenda.

Completa a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 1983 (Nº 149/75, na Casa de origem)

Modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de

de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios, e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraído de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, na produção de energia e na pavimentação de rodovias.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, na forma e nos percentuais fixados no caput deste artigo, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental.

§ 5º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a extração do petróleo, do xisto betuminoso ou de gás, farão jus à indenização nos termos do caput deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O Sr. Passos Pôrto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Tem a palavra o nobre Senador Passos Pôrto, para uma declaração de voto.

O SR. PASSOS PÔRTO (PDS — SE) Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Neste instante, quando o Senado aprova este projeto que significa oito anos de luta do Parlamento brasileiro, pela igualdade de tratamento dando royalties à plataforma continental, quando, pela Lei nº 2.004, já era concedida ao continente, gostaria de dizer que o Congresso encontra-se consigo mesmo, através das suas Lideranças políticas da Oposição e do Governo, que se entenderam em torno de um projeto que, além de reverter os recursos públicos, entregando-os às entidades que devem aplicá-los, que são os Estados e os Municípios, estabelece, Sr. Presidente, o princípio de equidade e, ao mesmo tempo, é uma vitória do Poder Legislativo.

Eu gostaria, neste instante, sobretudo, de me congratular com a Liderança do Governo que diligenciou junto ao Poder Executivo a fim de que, com o seu voto majoritário, permitisse a sua aprovação e o seu retorno através da emenda à Câmara dos Deputados, para que a vigência seja no exercício financeiro do próximo ano e, assim, possa a PETROBRÁS se preparar, inclusive na sua programação orçamentária, para a devolução, a restituição desses recursos indispensáveis aos Municípios e aos Estados confrontantes à produção de petróleo e de gás em nosso País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesma, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

— É lida a seguinte

PARECER N° 107, DE 1984 Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149/75, na Casa de origem).

— Relator: Senador Passos Pôrto

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149/75, na Casa de origem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a política nacional do petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — João Lobo, Presidente — Passos Pôrto, Relator — Jorge Kalume.

ANEXO AO PARECER N° 107, DE 1984

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1983 (nº 149/75, na Casa de origem), que modifica o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que dispõe sobre a política nacional de petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1985."

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Achando-se em regime de urgência a matéria cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à deliberação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PMDB — MG) Pela ordem, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas quero declarar minha estranheza quanto à declaração do Senador Passos Pôrto. Esse projeto está passando hoje aqui com o apoio da Oposição brasileira, que teve para com ele compreensão, através dos seus Líderes — se bem que sob o nosso protesto, para que não viesse no regime de urgência em que veio, mais a Liderança do PMDB com ela concordou.

Mais ainda, Sr. Presidente, bastaria que hoje nós nos utilizássemos, como vamos utilizar daqui a pouco, de pedido de verificação de quorum para que esse projeto não fosse aprovado.

O Senador Passos Pôrto há de reconhecer que houve, e há sempre, por parte do PMDB, — o que não acontece em relação à Liderança do seu Partido — a devida compreensão para a aprovação desse projeto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

O Sr. José Fragelli — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fragelli.

O SR. JOSÉ FRAGELLI (PMDB — MS. Para discutir a redação, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Esse projeto foi hoje discutido na Comissão de Finanças e a emenda oferecida pelo nobre Líder da Maioria passou apenas pelo voto de desempate do Presidente da Comissão.

O Sr. Itamar Franco — Qual Presidente?

O SR. JOSÉ FRAGELLI — O nobre Senador José Lins.

Como ressaltou muito bem o Senador Roberto Campos, essa quota devida aos Estados e Municípios deveria ser paga imediatamente, e não relegada para primeiro de janeiro do próximo ano em diante. E, ainda, Sr. Presidente, essa Emenda, como ressaltou o eminentíssimo Senador Passos Pôrto, faz com que o projeto volte à Câmara dos Deputados. Mais uma razão para postergar as vantagens que são devidas aos Estados e Municípios pelo projeto de lei.

A razão alegada pelos defensores da Emenda do preclaro Senador Aloysio Chaves era que ela constituía uma exigência do Poder Executivo, a fim de aprovar o projeto de lei em discussão. Eu lembrei, naquela oportunidade, que se essa era a única razão para que se aprovasse uma emenda extemporânea como essa, ela na verdade não existia. Porque se o Executivo não concordasse com o projeto tal como ele se encontra, apresentando o motivo que, ali na Comissão, pelos defensores da emenda, foi apresentado, nós, simplesmente, nos entregariam ao jogo da Constituição. O poder Executivo vetaria, o projeto vetado viria ao Congresso e este poderia aceitar ou rejeitar o veto do Presidente da República. Mas, a Maioria, na verdade, o que teme, e o executivo, também, com o que não quer conformar-se, é justamente com a rejeição de um veto. Porque eu estou absolutamente certo de que o Congresso rejeitaria esse veto do Senhor Presidente da República.

Como bem expressou o meu eminente companheiro Senador Itamar Franco, nós, da Oposição, não nos quisemos opor à aprovação desse projeto, mas eu não posso deixar de levantar, aqui, em meu nome, e em nome dos companheiros que votaram contra a Emenda na Comissão de Finanças, a nossa oposição a esse exerçito extemporâneo, e prejudicial aos Estados e Municípios, introduzido pela Emenda Aloysio Chaves. (Muito bem!)

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins.

O SR. JOSÉ LINS (PDS — CE. Para discutir a redação final.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Presidi, hoje, pela manhã, a reunião da Comissão de Finanças que analisou a proposição ora em debate, e, realmente, coube ao presidente em exercício desempatar a votação para a aprovação dessa emenda.

Sr. Presidente, se é verdade que os Estados necessitam de recursos adicionais, e esse é um sentimento geral de todo o Congresso, é uma necessidade sentida em todos os níveis da Administração dos Estados e dos Municípios, não é menos verdade que a justificativa da emenda é também por si convicente, ela é realmente necessária. O mais judicioso é que o projeto proposto passe a vigorar a partir do próximo ano. Isso porque, Sr. Presidente, estamos em abril, o orçamento da PETROBRÁS está em pleno andamento. Haveria talvez necessidade de remanejamento de recursos, e, inclusive, dificuldade para o esquema de manutenção dos estoques de petróleo do País.

Acresce, ainda, Sr. Presidente, que, nem por isso, os Estados deixarão de receber em parte, esses valores, já que pelo Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969, legislação citada no avulso à disposição de todos os Senadores, tais recursos, são atualmente distribuídos ao Depar-

tamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração, e ao Ministério de Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior, no campo das geociências. Ora, grande parte desses recursos, Sr. Presidente, são por lei, direcionados para os Estados. Se o projeto vigorasse este ano não só poderia desestabilizar os esquemas de trabalho da PETROBRÁS, como retiraria recursos que certamente já estão programados para serem aplicados em importantes programas. É carente e como a emenda não prejudica aos Estados, fomos assim pela aprovação, da emenda, aliás, Sr. Presidente e Srs. Senadores, pacífica entre as Lideranças, já que a própria urgência contou com o apoio integral dos Líderes dos diversos Partidos aqui representados.

Era o que eu tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Continua em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 127, de 1982, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprova as conclusões e recomendações do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 69, de 1978, tendo

PÁRECERES, sob nºs 1.090 a 1.092, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário, com duas subemendas que apresenta; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e

— de Minas e Energia, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Tem a palavra o nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO — (PMDB — MG. Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Hoje, eu gostaria de trazer uma notícia que foi publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo** e que mostra a importância da emenda que apresentamos que, inclusive, no item 1º, diz o seguinte:

“I — Solicitará ao Poder Executivo que proceda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a uma reavaliação global do programa nuclear, especificamente no tocante aos aspectos científicos, econômico e técnico, remetendo os estudos e conclusões a esta Casa.”

A NUCLEBRÁS, Sr. Presidente, Srs. Senadores, teve um prejuízo da ordem de cento e oito bilhões de cruzeiros em 1983.

“A Empresa Nuclear Brasileira S/A (NUCLEBRÁS) teve um prejuízo líquido de Cr\$ 108,1 bilhões no exercício de 1983, equivalente a Cr\$ 5,87 por ação, o que representa um valor superior ao preço unitário da ação, igual a Cr\$ 5,20 cada. O prejuízo é cinco vezes maior do que o de 1982 — Cr\$ 20,5 bilhões ou Cr\$ 1,11 por ação. Esses números

constam no balanço anual da empresa, publicado ontem no **Diário Oficial da União**. A dívida da empresa em moeda nacional atinge Cr\$ 65,8 bilhões. A NUCLEBRÁS deve ainda US\$ 723 milhões, 2,18 bilhões de marcos alemães e 92,2 bilhões de francos franceses. Os empréstimos e financiamentos em moeda estrangeira estão contratados a taxas anuais de 7,2% a 13,4%, com o último vencimento em 1991 para os dólares; 6,6% a 12,5% ao ano com o último vencimento em 2003, para os marcos alemães; e, ainda, de 7,2% a 7,7% com o último pagamento em 1991, para os francos franceses.”

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a nossa insistência na aprovação da nossa emenda está praticamente caracterizada nas argumentações que temos apresentado e, agora, por esse prejuízo de 108 bilhões da NUCLEBRÁS.

Vale a pena conhecer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, apesar da Liderança do Governo não entender e não mostrar a devida compreensão para com a nossa emenda, o que diz o relator Milton Cabral, num segmento do seu relatório. Diz o seguinte:

“5. A revisão de alguns atos decorrentes do Acordo Nuclear com a Alemanha mostra-se necessária para melhor definir e ajustar ao interesse brasileiro os Acordos de Acionistas. Esta necessidade se evidencia principalmente quanto à possibilidade de reduzir o condicionamento da transferência de tecnologia ao maior número de usinas construídas; de manter as mesmas proporções de capital de risco alemão no desenvolvimento das empresas quando as unidades atingirem escala industrial, notadamente as de enriquecimento e reprocessamento de urânio; e de redefinir a situação e composição dos Comitês Técnicos nos estatutos das empresas.”

E continua o nobre Senador Milton Cabral:

“86. A parte do Programa referente ao Acordo Nuclear com a Alemanha, como previsto até o ano 2000...”

Quando se dará, possivelmente, as eleições diretas,

...deverá alcançar inclusive os custos indiretos, entre 24,8 (estimativa NUCLEBRÁS) a US\$ 31,0 bilhões (estimativa deste Relator).

Vejam, Srs. Senadores, que a estimativa do relator, na época, era de 31,0 bilhões de dólares para o programa nuclear.

É evidente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que é preciso que o Governo envie um relatório completo, com o prazo determinado ao Senado da República.

Sr. Presidente, eu prometi ao nobre Senador Jutahy Magalhães que, até sexta-feira, continuaria insistindo nessa matéria e continuaria pedindo verificação de quorum. O meu prazo se esgota amanhã, na sexta-feira. Confesso que cansei, cansei de tentar convencer a Liderança do PDS, cansei de tentar convencer a Liderança do PDS, mas, pelo menos até amanhã o projeto de resolução que visa a aprovar o acordo nuclear do Brasil com a Alemanha terá que passar com o número de votos suficiente. O senta-levanta do Líder, Sr. Presidente, e aqui me recordo do nobre Senador Dirceu Cardoso, o senta-levanta do Líder de amanhã, sexta-feira, não vai valer.

Portanto, Sr. Presidente, hoje, mais uma vez, dirijo um apelo ao nobre Senador Marcondes Gadelha, que com o brilho da sua inteligência hoje comanda a liderança do PDS, para que examine a nossa emenda e não permita que fuja das mãos do Senado da República o controle do programa nuclear, o controle do acordo nuclear, porque há que se distinguir o programa e há que se distinguir o acordo. O Senado da República tem, assim, oportunidade de manter sob a sua ação fiscalizadora, mais concretamente, o programa nuclear brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Em votação o substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Vai-se proceder à verificação solicitada. (Pausa.)

A Presidência constata a inexistência de **quorum**.

Nos termos regimentais, a sessão será suspensa por alguns minutos para que os Srs. Senadores tenham tempo de se dirigir ao plenário, se assim o desejarem.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 10 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está reaberta a sessão.

Persistindo a falta de número, a Presidência deixa de proceder à verificação requerida. A votação da matéria fica adiada.

Em razão disso, os demais itens da pauta, nºs 3 a 8, constituídos dos Requerimentos nºs 857/83, 6/84 e 896/83; e Projetos de Lei do Senado nºs 16/82, 280/80 e 21/83, em fase de votação, não serão submetidos ao Plenário, ficando sua apreciação adiada para a sessão ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Tendo em mãos carta que me foi enviada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba — CAGEPA — dando conta dos reflexos da Resolução nº 831 do Banco Central sobre o setor de Saneamento Básico, em geral e, em particular, às companhias estaduais de Saneamento que têm nos financiamentos a sua única fonte de investimento.

Na verdade, essa política governamental de controle sobre endividamento das empresas estatais obedece, rigorosamente, às imposições do Fundo Monetário Internacional com relação aos gastos públicos.

A ordem emanada desse mal-sinado organismo é no sentido de restringir ao máximo a expansão dos investimentos públicos no Brasil, indiscriminadamente.

Essa ingerência intolerável do FMI e a submissão do Governo brasileiro às normas ditadas pelo órgão que controla a economia brasileira em todos os seus segmentos, é que levaram o Banco Central a baixar a Resolução nº 831, estabelecendo que os saldos devedores das contas de empréstimos do setor público — qualquer que seja ele — não podem ser expandidos além dos limites mensalmente fixados pelo Banco Central, sempre abaixo dos índices de correção monetária.

Para que se tenha uma idéia da extensão dessa Resolução, basta dizer que de junho a novembro de 83 quanto a correção monetária atingiu 65%, no mesmo período o Banco Central limitou a expansão do crédito em 49%, dependendo, sempre, da prévia aprovação da SEPLAN/SEST a contratação de novos financiamentos.

Tudo isso é fruto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, do excessivo limite de poderes concedidos ao Conselho Monetário, ao Banco Central e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao longo do período chamado de revolucionário, em detrimento do controle e fiscalização desses atos pelo Poder Legislativo.

Estamos todos de acordo em que deveria ser reduzido e controlado o déficit público. Mas o que vemos, na prá-

tica, é a liberação de verbas, recursos e financiamentos aos setores públicos, em troca de benefícios pessoais. O tráfico de influência tornou-se rotina para a consecução dessas autorizações. E, na realidade, o déficit público não diminuiu até agora.

Além disso, seria imperioso verificar onde esses cortes deveriam ser drásticos e onde deveriam ser atenuados. No caso presente, trata-se de contenção drástica no programa de Saneamento Básico do Estado da Paraíba.

O meu Estado foi pioneiro na implantação do sistema de abastecimento de água e de rede de esgoto, em seus municípios, tendo já traçados planos de construção e ampliação dos sistemas de abastecimento para diversos Municípios que estarão prejudicados em função dos cortes impostos pelo FMI, via Governo Federal.

Assim, o Estado teve uma supressão de 12 bilhões de cruzeiros no seu programa de investimentos para o setor, o que significa deixar de atender a uma população de 112 mil habitantes. Além disso, existem os reflexos indiretos que representam desemprego de três mil pessoas diretamente utilizadas nas obras programadas, impedindo cerca de 300 mil pessoas ao abastecimento de água potável, com o agravamento da elevação dos índices já alarmantes de mortalidade infantil provocada pela ausência de saneamento básico.

O que é curioso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que a maladada Resolução nº 831 do Banco Central não impõe restrições de quaisquer natureza a repasses financeiros para as companhias habitacionais, que prosseguem com seus programas de construção de milhares de unidades por todo o País. Causa espécie, portanto, que as companhias de saneamento, incumbidas, precisamente, da infra-estrutura sanitária desses conjuntos habitacionais estejam desfalcadas de recursos necessários ao atendimento desses serviços.

É desnecessário que me alongue nas considerações a respeito do grande mal causado pelas restrições impostas ao setor de saneamento e abastecimento d'água. Cada um dos meus pares tem plena consciência do que significam esses cortes em seus respectivos Estados. Por isso, faço um apelo aos meus colegas, sobretudo aos da bancada do Governo, para que levem ao Banco Central e aos demais setores governamentais envolvidos no assunto, a nossa preocupação diante de medida tão severa quanto prejudicial à população brasileira, imposta pela Resolução nº 831. Não sendo possível revogá-la, inteiramente, no que tange às restrições ao setor de saneamento e abastecimento d'água, que o seja em relação às companhias estaduais nordestinas, atendendo, especificamente, às promessas de tratamento diferencial para a região mais subdesenvolvida do País.

Finalizo, formulando, em nome do PMDB, o mais veemente protesto pela inclusão das Companhias de Saneamento Básico nas limitações impostas pela citada Resolução e peço a transcrição nos Anais desta Casa da carta que me enviou o Dr. Marcelo Bezerra Cabral, Presidente da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba, bem como dos documentos que a acompanham.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Positivamente, é preciso dar um basta aos erros cometidos no passado e que persistem, apesar de seu reconhecimento, no presente, mesmo diante da razão, das críticas e de manifestas provas de contrariedade ao bem público. Em decorrência de deturpações particularistas de princípios e de políticas originalmente sadias e respeitáveis, geram-se estes erros e parcelas consideráveis da população e das atividades sociais e econômicas são severamente afetadas, às vezes até com justificativas pautadas em interpretações formalísticas e falaciosas da própria Lei. E se torna penosamente difícil corrigi-los.

Refiro-me — e quero trazê-lo à sua consideração — ao conflito estabelecido entre a sociedade paranaense, em apoio à pujante população de Londrina, e à TELEBRÁS, que, respaldada pelo Ministério das Comunicações, vem obstando a expansão e melhoria dos serviços telefônicos daquela região, em nome dos privilégios de monopólio que se arrogou essa empresa estatal.

Não seria ocioso lembrar a V. Ex's que Londrina é a trigésima segunda maior aglomeração urbana do País, com seus atuais 310 mil habitantes citadinos, num município de mais de 350 mil. Operam ali 4.100 estabelecimentos agropecuários, dentre os quais centenas dos mais modernos do País; atuam nele mais de 700 unidades industriais e cerca de 8.500 estabelecimentos comerciais e de serviços, além de 18 hospitais, 512 médicos, 345 dentistas. A cidade abriga uma moderna Universidade Estadual e quatro Escolas Superiores Isoladas. Enfim, é uma das mais importantes metrópoles regionais do Centro-Sul, polarizando uma das mais dinâmicas áreas de modernização agrícola e agroindustrial do Brasil. E tem não mais do que 45 anos desde sua fundação.

Obviamente, é um conglomerado urbano que, por suas fortes vinculações regionais, gera uma grande e dinâmica demanda por tráfego telefônico, tanto interno como interurbano. Basta dizer que, com cerca de 5% da população do Estado, gera quase 20% das ligações interurbanas completadas anualmente no Paraná; e ainda assim, com uma extensão de rede que vem se mantendo inalterada desde 1978, quando o Ministério das Comunicações, a TELEBRÁS e sua subsidiária TELEPAR, iniciaram uma paulatina asfixia do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina — o SERCOMTEL, visando a incorporar esta Autarquia e — por motivos mesquinhamente usuários — aprisionar, em seu monopólio, esta cobiçável área de mercado.

Ora, o SERCOMTEL, examinado com olhos de quem avalia corretamente as necessidades públicas, é um exemplo de criatividade governamental, de seriedade técnica e de eficiência empresarial — apanágios que não se podem aplicar, muito frequentemente, às empresas do Governo Federal, mas que o Município de Londrina conquistou com uma denodada luta ao longo dos últimos vinte anos.

Senão vejamos: até 1964, apesar de seu crescimento estuprador, Londrina estava sujeita a uma concessão dada à Companhia Telefônica Nacional, que operava uma rede obsoleta e precária de minguados 2.900 telefones semi-automáticos, para uma população já superior a 150 mil habitantes. E todos sabemos que o Brasil à época não dispunha de nenhum instrumento hábil para desenvolver suas telecomunicações. Em situação semelhante, os municípios e mesmo as metrópoles amargavam seu mutismo à espera de uma providência federal que tardava. Londrina não. Após um amplo debate público, a Prefeitura Municipal optou por não renovar o contrato de concessão com a CTN e, aprovando uma Lei Municipal, criou, ainda sob a forma de Departamento, o SERCOMTEL.

Em poucos dias, mais de 3.000 promitentes-assinantes foram registrados na abertura de inscrições ao novo serviço, demonstrando a vigorosa confiança da população no projeto que lhes propunha o governo municipal. Elaborados os planos técnicos e econômicos, o SERCOMTEL foi reestruturado sob forma de Autarquia Municipal e deu início à implantação de sua rede básica; que começou a operar em 1968, com mais de 6.000 terminais automáticos, com a mais moderna tecnologia e administrada com austeridade e eficiência. Em 1973 ela já concluiu seu 1º Plano de Expansão com a meta de mais 5.200 terminais; o qual concluído, era sucedido por um 2º plano para implantar outros 10.400. De forma que em 1982 a rede alcançava a extensão de 24.000 terminais.

Quando a meta federal para 1979, fixada no II PND, era de 12 telefones para 100 habitantes, Londrina alcançava, em 1976, no seu 2º Plano uma cobertura de 14,9

telefones por 100 habitantes. E a intensidade de tráfego apresentava índices notavelmente promissores. E aí começaram os seus problemas mais sérios. Não como nas megaestatais, por excessiva dimensão e acrescidas dificuldades administrativo-financeiras internas. Mas, por pressões externas, oriundas da cobiça sobre seu patrimônio técnico-material e sobre sua apetitosa área de mercado.

Successivamente, em janeiro de 1977, novembro de 1978 e outubro de 1979, foram encaminhados ao Ministério das Comunicações três diferentes planos de expansão para serem autorizados. Nenhuma resposta formal lhes foi dada. Inúmeras entrevistas e contatos técnicos foram realizados, ora com a Secretaria Geral e órgãos técnicos do Ministério, ora com a própria TELEBRÁS; e em todas as ocasiões o fim da conversa era o mesmo: a TELEBRÁS queria o controle do SERCOMTEL, sua transformação em Sociedade Anônima e sua incorporação à holding federal. Não sendo satisfeita esta exigência, o Ministério não autorizaria a expansão, obstaria a captação de capital para financiar o plano e, nem pensar, desatenderia qualquer solicitação de apoio financeiro.

Em suma, asfixiar para dominar.

E em nome de que, Senhores Senadores? Com que argumentação? Com que arrazoados?

Apenas um: o monopólio da TELEBRÁS!!!

Ora, o monopólio da TELEBRÁS... Que significa ele hoje e em que Londrina atrapalha suas finalidades originais? Será que estas ainda prevalecem?

Vamos dar uma rápida passagem sobre este ponto.

Com efeito, ao longo da década de sessenta, o Brasil precisou fazer um esforço gigantesco para concretizar sua independência de telecomunicações, para livrar-se do ignominioso jugo que empresas estrangeiras lhe haviam posto durante décadas. A criação do Ministério das Comunicações e da EMBRATEL, a instituição do Fundo Nacional de Telecomunicações, o desenvolvimento da indústria eletrônica e de telecomunicações; este inigualável talento brasileiro para aprender rápido e tirar água de pedra, que fez nascerem modernas e vigorosas empresas estaduais de telecomunicações, conjugaram-se para colocar o Brasil em dia (aliás, não só em dia, como numa ousada vanguarda) no campo das telecomunicações. Chegamos aos anos setenta com uma invejável infra-estrutura nesta área e, o que é mais importante, com uma experiência inigualável de modernização. É claro que restaram lacunas e insuficiências. E uma delas residia na articulação e integração do sistema nacional.

A idéia original, em 1970/71, fora atribuir à EMBRATEL a função de coordenar, controlar e planejar um sistema integrador de âmbito nacional. Afinal, em cinco anos, ela conseguiria demonstrar-se eficiente e dinâmica, com o inédito esforço de implantação do sistema de microondas e um incrível avanço tecnológico. Era um passo fazê-la montar o sistema de coordenação das telecomunicações. No entanto, havia a disputa com o pessoal da CTB. E é do relato direto do ex-Ministro Higino Corsetti que se sabe como foi essa disputa entre grupos tecno-burocráticos: "a EMBRATEL não se transformou em holding por teimosia, porque não concordou em separar operação de serviços da coordenação e controle". "Eu não admitia isso!" "A CTB tinha muito mais experiência na exploração de serviços locais e razoável experiência nos interurbanos. Mas tinha uma estrutura arcaica e complicada. Além disso, a empresa, estava reconstituindo seu quadro, retirando até os melhores da EMBRATEL, para recuperá-la". "Seus diretores (da CTB) não queriam perder aquele prestígio de manter a cabeça da CTB no Rio".

Enfim, à margem do que desejava o País, ou do que realmente importava, a questão seguia ao sabor da luta por privilégios e da manutenção de áreas de poder e influência. E como o País estava no auge do centralismo e do autoritarismo, tampouco o assunto poderia ser deixado ao Congresso. Novamente é aquele ex-Ministro quem

conta: "o problema que me apontavam sempre era de que elaborar e aprovar uma Lei no Congresso — especificamente para uma holding — é algo que levaria muitos anos. E nós não poderíamos esperar esse tempo todo". E um trabalho eficaz foi desencadeado, para dar uma saída, sem complicações: criar-se-ia uma nova empresa estatal. E, nas condições da época, em apenas 23 dias, em junho e julho de 1972, o projeto de criação da TELEBRÁS foi aprovado.

Sem dúvida a nova empresa teve um bom começo. O Sr. Corsetti mesmo reconhece que o pessoal das empresas estaduais tinha mais experiência e tinha sofrido muito mais na luta pela transformação das telecomunicações do País. E a TELEBRÁS o que fazia era, principalmente, acompanhar o desenvolvimento das estaduais mais dinâmicas e intercambiar *know-how* para ajudar as mais débeis; e com o FNT, dar um adequado suporte financeiro para estas últimas. Entretanto, a ação passou adiante da idéia geradora.

Fortalecida, a TELEBRÁS passou a visar um monopólio como seu objetivo principal. Mesmo onde não se fazia necessária uma ingerência maior de seus dirigentes sobre as empresas estaduais, em nome da Lei, fazia-se dominante. É lógico que isso faz a holding dar mais lucros porque absorve os resultados da eficiência das subsidiárias mais dinâmicas. E isto reverte em poder, em ampliação da área de influência política, econômica e financeira. E, ao final do exercício, em gordas gratificações e participações.

Restam hoje poucas empresas e serviços independentes. Mesmo no caso do Paraná, em que a TELEPAR constituiu um exemplo de modernidade e de auto-suficiência, o governo estadual de então capitulou e entregou seu controle à TELEBRÁS. E a TELEPAR se colocou, no caso, contra o interesse estadual, agindo como instrumento de pressão sobre o SERCOMTEL de Londrina.

Em fins de 1982, ao fim do mandato do então Prefeito, as pressões dessa holding e da TELEPAR estavam levando a Municipalidade a abrir mão de sua autonomia. Até uma minuta de convênio se encontrava preparada para cutelar o pescoco do serviço municipal. E uma Lei Municipal era arrancada da Câmara instituindo o SERCOMTEL Sociedade Anônima; atendia-se à pressão do Ministério das Comunicações — já nas mãos do Sr. Haroldo de Mattos — e abria-se caminho para a incorporação, pela TELEBRÁS. O MINICOM daria autorização à S.A. para expandir a rede, com o mesmo recurso ao auto, financiamento pelo usuário; este receberia ações da TELEBRÁS e, em contrapartida, o SERCOMTEL passaria suas ações a esta holding. E a participação da Prefeitura iria desaparecendo ano a ano.

Ora, a fase mais difícil de montagem de infra-estrutura, da modernização técnica e da consolidação administrativo-financeira deste serviço já fora superada. O SERCOMTEL é folgadamente rentável, apesar da sangria financeira do FNT e da discriminação que sofre no rateio das tarifas de tráfego mútuo. Neste ano, de uma receita de quase 6 bilhões, 65% dela será repassado ao FNT e à TELEPAR (desta para a TELEBRÁS); e apesar disso, o SERCOMTEL ainda custeará os serviços e fará reservas de capital com os 35% restantes.

Caso o SERCOMTEL fosse incorporado, isto melhoraria o sistema local? É claro e evidente que não. Pelas próprias informações prestadas pelo Ministério das Comunicações a este Senado, a nosso requerimento, sabemos que o FNT está sendo crescentemente absorvido no Orçamento da União para outras finalidades que não o desenvolvimento das telecomunicações. O Ministro Mattos já trombeteou na imprensa que o sistema está sendo inviabilizado por isto. As encomendas do sistema TELEBRÁS foram drasticamente cortadas, revelando o quanto as expansões de rede estão desativadas. E até o avanço científico e tecnológico já foi criminosamente desacelerado por esta política.

E isto em nome de uma centralização abusiva, de um privilégio monopolístico que perdeu totalmente sua razão de ser e sua eficácia. E vêm com a desfaçatez de defender-se com uma Lei que está sendo flagrantemente desvirtuada?

Não!!! O Paraná (e lá estamos todos coesos neste assunto, PDS e PMDB, Governo e povo, dirigentes e usuários do SERCOMTEL) não admite esta pressão do Ministério, o boicote da TELEBRÁS e a ambição da TELEPAR para absorver o fruto do trabalho londrinense. A Lei Municipal que criou o SERCOMTEL S.A. já foi revogada. Depois de intensos debates públicos, de exames técnicos e jurídicos, de discussões políticas, a conclusão é uma só: o SERCOMTEL está estruturado de modo adequado e eficaz para atender à população e à economia de Londrina e de sua região, e os londrinenses darão todo o apoio político e financeiro — para implantar a expansão vitalmente urgente de seu sistema municipal de telefonia. O governo estadual, por determinação do Governador José Richa, dará todo apoio a Londrina. Nós da representação parlamentar do Paraná enviamos todos nossos esforços para perfilar nesta luta pela autonomia municipal, pelo respeito à vontade do povo londrinense.

Afinal, não se encontra em jogo apenas o SERCOMTEL. Há aí uma questão ética, política e econômica, fundamental. Porque a autarquia de Londrina, criada pelo povo londrinense, não pode dar conta, ela mesma, com acatamento popular incontestado, de suas necessidades de telecomunicações? Por que não pode gerir, ela própria, seu serviço, se técnica e politicamente se encontra compatibilizada com o sistema nacional? Estas são questões que ferem à autonomia local e o princípio federativo.

Ademais, contém este impasse um execrável conteúdo discriminatório. A Companhia Telefônica Brasil Central, que opera em Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso do Sul, não está e nem será incorporada à TELEBRÁS; é parte de um forte grupo privado da região e expande-se como e quanto quer a empresa e seus usuários. A CETERP, de Ribeirão Preto, também empresa municipal expande-se rapidamente, com plena autorização ministerial, expedida nas Portarias nºs 725/77, 486/79 e 091/82; ainda em 1982 recebeu autorização para implantar mais 20.000 terminais, antes mesmo de haver sido concluído o programa anterior e de estar declinante a demanda. Por que apenas Londrina não pode expandir-se com autorização?

Mesmo os aspectos jurídicos da situação já foram esgotantemente avaliados. Não há porque insistir em aplicar-lhe indevidamente a legislação alegada pela TELEBRÁS e pelo Ministério. Ainda menos diante da desfaçatez com que se posiciona um Diretor da TELEPAR, ao aconselhar o Secretário-Geral do Ministério das Comunicações a arrochar o SERCOMTEL, alegando sobre o Parecer do Professor Hely Lopes Meirelles que "este parecer, como tudo que os advogados escrevem, é discutível". Para ele, se for concedida a autorização para o SERCOMTEL expandir-se sem mudar a sua estrutura e controle tudo estaria perdido, ou segundo suas palavras: "Peço-lhes que não permitam isso em hipótese alguma: eles estão pressionando pela demanda e cederão à política da integração ao Sistema TELEBRÁS caso a gente resista com firmeza". E, mais adiante: "se nós deixarmos que eles toquem no dinheiro do público a integração ficará adiada por mais dez anos".

Ora, Senhores Senadores, como admitir tamanha descalabro? Como admitir que este País seja gerido com tais atitudes? Como suportar que a autonomia municipal seja violentada, assim, de modo tão grosseiro? Acaso a vontade popular expressa não vale nada? Acaso os princípios jurídicos (e éticos) são assim de tão pouca valia, discutíveis, palavrório de advogado, como quer o Sr. Garbi da TELEPAR?

A condução dos negócios públicos precisa pautar-se por critérios certos de responsabilidade, de efetivo empe-

nho no bem público, em um mínimo de decência. Não pode ser arbitrado por compromissos particularistas, de monopólio descabido, por ambições descontroladas de tecnocratas divorciados da soberania popular, do respeito ao Direito e da efetiva busca de eficiência econômica e social.

Esta a voz que lhes trago do Povo Paranaense, em apoio da autonomia municipal, em respeito ao povo de Londrina e em defesa dos legítimos direitos de sobrevivência do SERCOMTEL. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PDS — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não tenho escondido as minhas preferências pelas eleições diretas, já.

Bem sei que o simples fato de reintroduzi-las não será, por si, capaz de transformar o nosso País em recanto paradisíaco, imune às crises políticas ou aos embates econômicos.

Com a escolha do mais alto mandatário, diluída entre as várias camadas populares, através do voto direto, estariam compartilhando a responsabilidade de uma decisão séria que, tomada irrefletidamente ou de maneira errônea, poderá contribuir para elevar à mais alta posição executiva um quase ditador. Na verdade, são tão amplos e centralizados os poderes presidenciais, que a nossa Carta Magna discrimina, que qualquer escolha de um Presidente demanda a participação de todo o homem-senso nacional e não somente o discernimento dos membros do colégio eleitoral.

Evidentemente, a escolha do Presidente pelo voto direto não resolve todos os nossos problemas; mas a votação da Emenda Dante de Oliveira é um pré-requisito básico para o futuro do País e as negociações políticas que se fizerem depois de sua aprovação, ou rejeição.

Restabelecer o pleito direto é apenas um primeiro passo, embora de grande alcance.

Esta decisão ou este ato político importante teria de ser seguido de inúmeras complementações à Carta Magna.

Todos os partidos políticos deveriam unir-se para lograr a negociação, o entendimento, o consenso necessário para que se altere para melhor a fisionomia de nossa lei máxima.

Para reformulá-la, institucionalizando o nosso ideário democrático, necessário não é a convocação de um Constituinte. O Congresso Nacional está legitimamente formado e tem poderes revisionais, que pode e deve exercer.

O que é indispensável é a reflexão, a ponderação, o diálogo com todos os grupos sociais, que poderiam canalizar em nossa direção anseios e propostas de mudanças.

Deveríamos estudá-las uma a uma, sem acondimentos, sem casuismo, sem parcialidade.

Por esta razão, não considero passo definitivo o envio pelo Palácio do Planalto ao Congresso Nacional da sua proposta de emenda à Constituição.

Se ela visa apenas introduzir as eleições diretas num momento mais remoto, por que não anexar-lhe novas perspectivas de mudanças?

Necessitamos de uma ampla Reforma Constitucional que poderia ser encaminhada pelo Presidente Figueiredo ou por seu sucessor.

Esta reforma não seria casuística e a proposta seria debatida no Congresso e pelos diversos segmentos da sociedade brasileira.

Quando me refiro a casuismos, não estou a pensar que eles sejam praticáveis apenas pelo Governo. Sei, como se manifestou numa entrevista o Governador Roberto Magalhães ao *O Globo*, em 27-2-84, que até mesmo a eleição direta do Presidente da República, ideal partido de ca-

madus não governamentais, "pode assumir uma conotação casuística se pensado apenas em termos de resolver a atual sucessão, sem vincular-se a todos os demais problemas da nossa transição institucional".

E é para não incidir nesta prática de mão única, de visão estreita e de pouco alcance no tempo, que eu gostaria de relembrar neste momento, em sobrevoô rápido, algumas das grandes ou fundamentais questões institucionais que, tanto quanto o voto direto, embora com menor urgência, clamam por discussão e deliberação neste Congresso Nacional de poderes constituintes.

É nosso dever refletir primeiramente sobre as nossas próprias prerrogativas e direitos que, bem exercidos, seriam capazes de por fim a uma série de medidas discriminatórias e abusivas, de que não participamos de modo algum, ou só o fazemos de modo passivo, concedendo-lhes a nossa aprovação.

Para dar-nos o mínimo necessário de liberdade de ação urge banir da nossa legislação o draconiano princípio da fidelidade partidária, que não existe para fortalecer as agremiações políticas, mas sim para fazer prevalecer a vontade de alguns, sem um debate amplo das bancadas partidárias, violentando o direito de opinião dos parlamentares e fazendo-os decidir por aquilo que não consideram certo.

Como dizia o saudoso Senador Milton Campos: "A fidelidade partidária não deverá ser mais um pretexto de constrangimento cívico, para que o homem público, já sob as pressões naturalmente decorrentes da índole autoritária do regime, não fique também oprimido pelo autoritarismo dos órgãos partidários".

Além de lutar pelo direito de sermos fiéis a nossos princípios e ideais mais íntimos, seria preciso reivindicar também um maior poder de legislar, no sentido mais amplo do termo.

Que não se nos venha repetir que em todos os países presidencialistas de hoje, até mesmo nos mais democráticos, o Executivo vem invadindo a esfera de ação legislativa, tornando-se líder nas iniciativas de projetos de lei ou emendas constitucionais.

No meu entender, é hora de todos nos unirmos para reivindicar uma maior parcela de poder na elaboração das leis de modo que não nos tornemos culpados ou responsáveis por nossa fraqueza em razão de nossa própria omissão ou de uma total incapacidade de entendimento inter-partidário.

Nosso objetivo maior teria de ser o de reformar nossos textos no sentido de contrabalançar a autoridade do futuro Presidente do País com o fortalecimento do Legislativo e de sua capacidade de atuação.

Deveríamos poder ter iniciativa de leis que acarretem aumento de despesas ou modifiquem as formas de tributação.

Igualmente, ser-nos-ia vantajoso poder aprovar, apenas em parte, e não obrigatoriamente em bloco, os decretos-leis originários do Executivo. Afinal, não é possível ao Presidente da República oferecer o seu voto parcial às proposições legislativas, que lhe são submetidas para sanção?

A instituição da aprovação de medidas legislativas pelo simples recurso de prazo também é suscetível de retoques.

Quanto a esta inovação constitucional, sempre a justifiquei, segundo o modelo italiano. Pretendo que um projeto do Governo só se deva ter como aprovado, por decorso de prazo, se a maioria fizer sobre ele prevalecer a sua vontade, pela manifestação favorável, através do voto, e não por falta de manifestação, que significaria, pura e simplesmente, rejeição da medida.

Além disso, nos países em que o Legislativo viu invadida, pelo Executivo, a sua esfera específica de atuação, foi aumentado em benefício do poder lesado o direito de fiscalização dos atos da administração direta e indireta.

Em nosso País, os salutares princípios que dão missão fiscalizadora ao Congresso Nacional permanecem programáticos, à espera de lei complementar que a defina.

E, evidentemente, tal situação não pode perdurar, devendo o assunto ser objeto de estudo em próxima reforma constitucional.

Também uma reformulação administrativa deveria ser idealizada para que se possibilite ao Legislativo um controle mais eficiente e expeditivo.

E tal alteração teria, logicamente, de trazer consigo a tão proclamada reforma tributária para que sejam fortalecidos, na sua capacidade econômica, tanto os Estados quanto os Municípios da nossa Federação.

Srs. Senadores: Quem relê nossa Carta Magna com olhos reformistas não pode deixar de evocar determinados problemas e conveniências ou não de certas inserções.

Eis porque acho que deva ser objeto de discussão no Congresso Nacional, funcionando como verdadeiro legislador-constituinte, e não como mero fórum de debates, as seguintes questões:

Convém ou não implantar o Parlamentarismo no Brasil?

Confesso que venho me tornando adepto desta forma de Governo, que oferece vantagens certas, sobretudo quando aplicada no seu estado puro e não de maneira híbrida, como vem sendo exercida em alguns países. O parlamentarismo, verdadeiramente, poupa o Chefe de Estado a certas situações constrangedores, sobretudo, nos grandes momentos de crise econômica e política. E, certamente, dá mais estabilidade ao Governo ou maior flexibilidade nas composições ministeriais, que a evolução política aconselha.

Pretende-se que a estabilidade do Presidente da República, no Brasil, seria acrescida com o sistema de eleições em dois turnos, que se vem querendo instituir.

Caberá, pois, ao Congresso Nacional medir os elementos positivos e negativos, que acompanham a medida.

E, do mesmo modo que é justo postular a eleição definitiva do candidato à Presidência, que obteve a maioria absoluta dos votos de seus concidadãos, também é louvável discutir sobre a possibilidade de coincidência de mandatos em todos os níveis, a saber, do Presidente e seu Vice, dos Governadores, Senadores, Deputados e, até mesmo, dos Vereadores.

Outro ponto a merecer destaque, em minha opinião, é a questão do voto distrital: deve ou não ser implantado? Deve ser à maneira mista ou não? Há argumentos favoráveis e desfavoráveis à sua implantação e o fórum apropriado para a decisão final é o Parlamento.

Enfim, resta ainda uma importante matéria, a saber, a necessidade ou não de facilitar a formação de novos partidos políticos, capazes de aglutinar, em siglas diferentes, todas as formas de pensamento e de opinião de nossa sociedade.

Sempre postulei a conveniência da formação de partidos autênticos, que representem ideário e plataformas distintos, e que não sejam apenas um conglomerado de homens, participando sem sinceridade de uma bandeira comum.

Posso avançar, Senhores Senadores, que, mesmo sem preocupações de ordem pessoal, julgo importante a possibilidade de criação de novos partidos, pois, numa sociedade democrática, é livre a liberdade de associação para fins políticos, não devendo existir discriminações quanto às idéias. (muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alfredo Campos.

O SR. ALFREDO CAMPOS (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

No momento em que Brasília e seus municípios vizinhos tratam da implantação de uma usina para esmagamento de soja, a cidade mineira de Unaí transmite aos Poderes da República o seu anseio de sediar aquela indústria.

Sua reivindicação se fundamenta em argumentos irrefutáveis e, havendo justiça e bom senso, será por certo aprovada. Maior produtora de soja da Região Geoeconómica do Distrito Federal traz, ainda, a experiência mineira das cidades-dique, onde são criadas condições para a manutenção dos migrantes que buscam os grandes centros, à cata de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

Assim, Unaí dispõe de toda a infra-estrutura necessária à implantação de uma indústria de tal porte, com matéria prima à mão, e condições plenas de hospedar os operários, inclusive, estando prestes a iniciar a construção de um Hospital Regional, orçado em 6 bilhões de cruzeiros, com recursos do BID, dimensionado para atender a toda a região circunvizinha, aliviando a pressão sobre os equipamentos de saúde da Capital da República.

A primeira etapa da implantação do Distrito Agroindustrial já está concluída, com todos os melhoramentos necessários ao empreendimento.

Acrescido a esses fatores positivos, Unaí produz, hoje, cento e vinte mil toneladas de milho e doze mil toneladas de arroz, que são, também, excelentes matérias-primas para a futura indústria.

Este, Sr. Presidente e, Srs. Senadores, o recado que trago dos meus amigos de Unaí, esperando que as autoridades competentes o estudarão atentamente, atendendo-lhes a reivindicação, por um dever de justiça. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária das 18 horas e 30 minutos a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 75, de 1984), da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1977 (nº 1.885/76, na Casa de origem), que exige a inscrição do CPF e do RG dos devedores, nos títulos de crédito que especifica, e dá outras provisões.

Ata da 37ª Sessão, em 12 de abril de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Lomanto Júnior

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Benedito Canelas — Roberto Campos — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Pedro Simón — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 53 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 50, DE 1984
(Nº 3.108/84, na Casa de origem)

Dispõe sobre o pagamento de contribuições previdenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias vencidos até 29 de fevereiro

de 1984, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º mês seguinte ao da publicação desta lei, nas seguintes condições:

I — contribuintes em geral: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, contada até a data do efetivo parcelamento sem novos acréscimos, em até 18 (dezoito) meses;

II — entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, na forma do inciso I deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III — beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983: o recolhimento do parcelamento em 12 (doze) quotas mensais, constante do inciso II do art. 1º daquele Decreto-lei poderá ser estendido até o limite de 18 (dezoito) meses, no caso de contribuintes em geral e de 24 (vinte e quatro) meses, no caso de entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras.

Art. 2º Para que se beneficiem da presente lei, os interessados deverão atender às seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 29 de fevereiro de 1984 até a data do recolhimento previsto no art. 1º desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

II — recolhimento, em prazos normais, das contribuições vincendas.

Art. 3º Comprovado o recolhimento das contribuições vincendas e o recolhimento total dos parcelamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º, haverá a dispensa

— 2 —

Discussão, em turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1977 (nº 996/75 na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo

PARECER, sob nº 74, de 1984, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1983 (nº 4.122/80, na Casa de origem), alterando o artigo 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 805, de 1983, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 50 minutos.)

dos valores correspondentes à multa automática e os juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei em relação ao restante da dívida.

Art. 5º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas nos arts. 1º e 2º desta lei importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 7º Após a data limite estipulada no art. 1º para usufruir da presente lei, os débitos de contribuições previdenciárias e os relativos a contribuições arrecadadas em favor de terceiros, pelo IAPAS, remanescentes, não poderão gozar de quaisquer vantagens semelhantes àquelas concedidas na presente lei referentes a dívidas com a Previdência Social, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Ministro da Previdência Social poderá expedir normas para melhor aplicação dos dispositivos contidos nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI N.º 2.088,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983
Dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, vencidos até 30 de novembro de 1983, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV — recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1.º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

§ 2.º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3.º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2.º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1.º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3.º O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho**.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES N.º 108, 109 E 110, DE 1984
PARECER N.º 108, DE 1984

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 26, de 1984 (n.º 019, de 10-1-84, na origem) do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizado a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT), a elevar em Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador José Fragelli

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT), autorizada a elevar em Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, valor correspondente a 26.462,93 ORTN considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 5.385,84, em setembro/83, destinado à implantação de galerias de águas pluviais, naquele município.

2. Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 142.525.106,91 (correspondente a 26.462,93 ORTN, à razão de Cr\$ 5.385,84, em set/83);

B — Prazos:

1 — de carência: 1 ano;
 2 — de amortização: 9 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a., e

2 — correção monetária de 60% do índice da variação das ORTN;

D — Garantia: vinculação de parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos Recursos: implantação de galerias de água pluviais.

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financeiro, a operação de crédito sob exame é viável econômico e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei n.º 718 de 14-1-81 autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (Em n.º 200) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. n.º 93, de 1976, do Senado Federal;

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, favorável ao pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralímite + operação sob exame), verifica-se que seria ultrapassado o teto que lhe foi fixado pelo item I, do art. 2º da Res. n.º 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma **operação extralímite** a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. n.º 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens, I, II, e III) fixados no art. 2º da Res. n.º 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — extralímite — e segundo conclusão do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluimos pelo acomodamento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10, de 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT), a elevar em Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) correspondente a 26.462,93 ORTN de Cr\$ 5.385,84, em setembro/83, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação de galerias de águas pluviais, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1984. — Roberto Campos, Presidente — José Fragelli, Relator — Pedro Simon — Luiz Cavalcante — Fábio Lucena — Severo Gomes — Marcondes Gadelha — José Lins — Jorge Kalume.

PARECERES N.º 109 E 110, DE 1984

Sobre o Projeto de Resolução n.º 10, de 1984, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT) a elevar em Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER N.º 109, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Benedito Canelas

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem n.º 26/84, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) destinado a financiar a implantação de galerias de águas pluviais, naquele Município.

O pedido foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no artigo 2º da Resolução n.º 62, de 1975, também do Senado Federal.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, Benedito Canelas, Relator — Hélio Gueiros — Helvídio Nunes — Aderbal Jurema — Passos Pôrto — Almir Pinto — Octávio Cardoso.

PARECER N° 110, DE 1984
Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Canelas

O presente Projeto de Resolução, apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer sobre a Mensagem nº 26/84, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças (MT) a contratar, junto à Caixa Econômica Federal com recursos do FAS, empréstimo no valor de Cr\$ 142.525.106,91 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e seis cruzeiros e noventa e um centavos) destinado a financiar a implantação de galerias de águas pluviais, naquele Município.

A proposição mereceu a colhida da doluta Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinentes ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizado proporcionará sensíveis melhorias no sistema de saneamento básico daquela cidade.

Ante o exposto somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — Passos Pôrto, Presidente, Benedito Canelas, Relator — Jutahy Magalhães — Jorge Bornhausen — Marcelo Miranda — Alfredo Campos — Jorge Kalume — João Lobo — José Lins.

PARECE ES N° 111, 112 e 113, de 1984.

Parecer nº 111, de 1984.

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 28, de 1984 (nº 021, na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil e duzentos e noventa e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Marcondes Gadelha

O Senhor Presidente da República encaminha a exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Betim (MG) autorizada a elevar em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil e duzentos e noventa e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, valor correspondente a 1.031.685,65 ORTN de Cr\$ 4.224,54 vigente em julho/83, destinado à liquidação parcial do débito contraído com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., relativo à implantação de galerias pluviais no Município.

2. Características da operação:

A — Valor: Cr\$ 4.358.397.295,00 (correspondente a 1.031.685,65 ORTN de Cr\$ 4.224,54 em julho/83);

B — Prazos:

1 — de carência: 36 meses;
2 — de amortização: 144 meses (48 prestações trimestrais);

C — Encargos:

1 — juros: 6,0% a.a.;
2 — Correção monetária: 60% do índice de variação das ORTN;

D — Garantia: Vinculação das parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: liquidação parcial do débito contraído com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., relativo à implantação de galerias pluviais.

3. Segundo o parecer apresentado pelo Órgão financeiro, a operação de crédito sob exame é viável econômica e financeiramente.

4. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Leis nºs 1.455 e 1.546 de autorizadoras da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 216) do Senhor Ministro de Estado Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento da Dívida Pública, favorável ao pleito.

5. Considerado todo o endividamento da referida entidade (intra + extralímite + operação sob exame), verifica-se que seriam ultrapassados os tetos que lhes foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Res. nº 62, de 1975.

6. Trata-se, entretanto, de uma operação extralímite a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Res. 93, de 1976, não se aplicam os citados limites (itens, I, II e III) fixados no art. 2º da Res. nº 62, de 1975, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

7. Além da característica da operação — extralímite — e segundo conclusão do Departamento da Dívida Pública, a assunção do compromisso sob exame não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

8. Atendidas as exigências das normas vigentes e as disposições do Regimento Interno, concluímos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 11, DE 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Betim (MG), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros), valor correspondente a 1.031.685,65 ORTN de Cr\$ 4.224,54, vigente em julho/83, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à liquidação parcial do débito contraído com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., relativo à implantação de galerias pluviais.

vias no Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1984. — Roberto Campos, Presidente — Marcondes Gadelha, Relator — Luiz Cavalcante — Fábio Lucena — Severo Gomes — José Fragelli — Octávio Cardoso — José Lins.

PARECERES N°S 112 E 113, DE 1984

Sobre o Projeto de Resolução nº 11, de 1984, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER N° 112, DE 1984
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Passos Pôrto

O Projeto de Resolução sob exame, apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão do seu parecer sobre a Mensagem nº 28/84, do Sr. Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros) valor correspondente a 1.031.685,65 ORTN de Cr\$ 4.224,54, vigente em julho/83, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à liquidação parcial do débito contraído com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., relativo à implantação de galerias pluviais no Município.

2. Trata-se de uma operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2º da Resolução nº 93/76, desta Casa do Congresso Nacional, não se aplicam os limites fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62/75, parcialmente modificado pelo artigo 1º da citada Resolução nº 93/76, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, portanto, considerada extralímite.

3. No processado, constam as seguintes referências e elementos principais:

a) Leis nºs 1.455 e 1.546 de autorizadoras da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 216) do Senhor Ministro de Estado Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito, formulado conforme o art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações em Títulos e Valores Mobiliários favorável ao pleito.

4. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes que disciplinam a matéria (Resolução nº 62/75 e 93/76) e no Regimento Interno, somos pela tramitação normal do projeto, uma vez que constitucional e jurídico, e apresentado em boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Passos Pôrto, Relator — Helvídio Nunes — Hélio Gueiros — Guilherme Palmeira — Almir Pinto — Aderbal Jurema — Benedito Canelas.

PARECER N° 113, DE 1984
Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Alfredo Campos

O Projeto de Resolução sob exame, apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão do seu parecer sobre a Mensagem nº 24/84, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 4.358.397.295,00 (quatro bilhões, trezentos e cinqüenta e oito milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros), valor correspondente a 1.031.685,65 ORTN de Cr\$ 4.224,54, vigente em julho/83, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de agente financeiro do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à liquidação parcial do débito contraído com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, relativo à implantação de galerias pluviais no Município.

2. As condições básicas da operação como: valor, prazos, encargos, garantia e destinação dos recursos, estão relacionadas no processo.

3. Para a análise do projeto é considerada a capacidade de endividamento e de pagamento do tomador. Para tanto, compara-se a margem de poupança real que representa o saldo previsto para novos investimentos com o dispêndio anual máximo gerado por toda a dívida existente (inclusive operações em tramitação e sob exame), à assunção do compromisso não deverá trazer àquela Prefeitura maiores pressões na execução orçamentária de seus futuros exercícios.

4. Constam do processado os seguintes elementos principais:

a) mensagem do Senhor Presidente da República;
b) Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda;

c) parecer do Conselho Monetário, favorável;
d) parecer da diretoria do Banco Central do Brasil, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, onde há referência ao parecer do órgão emprestador, favorável;

e) mapas de controle das operações e de apuração da margem de poupança real;

f) autorização legislativa municipal para a operação.

5. Com referência ao pedido constante da Mensagem nº 28/84, concluímos que todas as exigências foram atendidas, havendo inclusive, margem de poupança real, bastante superior ao maior dispêndio que a sua dívida

consolidada interna apresentará após a contratação da operação de crédito pretendida.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — Passos
Pôrto, Presidente — Alfredo Campos, Relator — Jutahy
Magalhães — Jorge Bornhausen — Marcelo Miranda —
Benedito Canelas — Jorge Kalume — João Lobo — José
Lins.

PARECERES N°s 114, 115 e 116, de 1984
PARECER N° 114, DE 1984

Da Comissão de Economia, sobre a mensagem nº 39, de 1984 (nº 33/84 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santos (SP) a elevar em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Severo Gómez

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), propostas no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Santos (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, valor correspondente a 71.923,82 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 5.385,84, em setembro de 1983.

2. Características da operação:

A — Valor: 387.370.186,71 (correspondente a 71.923,82 ORTN de Cr\$ 5.385,84 em setembro/83;

B — Prazos:

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 144 meses;

C — Encargos:

1 — juros de: 6% a.a.;

2 — correção monetária: 80% do índice de variação trimestral da ORTN;

D — Garantia:

vinculação de cotas-partes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos:

realização de obras de drenagem e assentamento de meios-fios e sarjetas."

3. O processo é acompanhado dos seguintes elementos principais:

a) Lei Municipal nº 4.545, de 8 de março de 1983, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM nº 194/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado conforme o art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) Parecer do Banco Central do Brasil — favorável ao pleito.

4. Do estudo de viabilidade apresentado pelo Banco Central do Brasil, destacamos os seguintes itens para a análise da capacidade de pagamento da entidade:

4.1 — Dados relativos ao balanço de 1982.

Valor: Cr\$ milhões

Receita Total	9.264,1
Operações de Crédito	483,7
Receita Líquida	8.780,4
Índice de correção (8/83)	1.816,1
Receita Líquida corrigida	15.946,0

4.2 — Limites Operacionais (Art. 2º da Res. nº 62/75).

Valor: Cr\$ milhões

Montante Global (Item I)	11.162,2
Crescimento Real Anual (Item II)	3.189,2
Dispêndio Anual Máximo (Item III)	2.391,9
Responsabilidade por Títulos (Item IV)	5.581,1

4.3 — Posição da Dívida Consolidada Interna

Em: 31-8-83 Valor: Cr\$ milhões

A — Intralímite	2.545,0
B — Extralímite	5.349,3
C — Operação sob exame	387,4
D — Total Geral	8.281,7

5. Tendo em vista a orientação desta Comissão para verificação da capacidade de pagamento do postulante, foi levado em conta a soma do endividamento **intra e extralímite**, que revela a seguinte situação:

Cr\$ mil

I	Dívidas intra e extralímite	Operação sob Exame	Situação posterior à contratação	Limites
T	Posição em: 31-8-83			artigo 2º da Resolução 62/75
E				
M				
I — Montante Global	7.894,3	387,4	8.281,7	11.162,2
II — Crescimento real anual	247,4	29,8	277,2	3.189,2
III — Dispêndio anual máximo	1.930,1	21,1	1.951,2	2.391,9

de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos), correspondente a 71.923,82 ORTN, considerado o valor nominal da ORTN de Cr\$ 5.385,84 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos) vigente em setembro de 1983, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica

6. Considerado todo o endividamento da Prefeitura Municipal de Santos (SP) intra + extralímite + op. sob exame), conforme quadro anterior, verifica-se que permanecerá contido nos **tetos fixados** pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62/75.

7. Assim, há margem suficiente para que seja efetivada operação em exame, razão por que, atendidas as exigências constantes nas normas vigentes e no Regimento Interno, opinamos favoravelmente ao pleito contido na Mensagem nº 39, de 1984, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 12, DE 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santos (SP) a elevar em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93,

Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à realização de obras de drenagem e assentamento de meios-fios e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 1984. — Roberto Campos, Presidente — Severo Gomes, Relator — Gabriel Hermes — José Fragelli — Cid Sampaio — Pedro Simon.

PARECERES N°s 115 e 116, DE 1984

Sobre o Projeto de Resolução n° 12, de 1984, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Santos (SP) a elevar em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER N° 115, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Severo Gomes

A Comissão de Economia apresenta projeto de resolução que pelo artigo 1º “autoriza a Prefeitura Municipal de Santos, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução n° 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna”.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução n° 93, de 1976 (que alterou a Resolução n° 62, de 1975), pois os recursos serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e, dessa forma, considerada extralímite.

3. No processo, encontram-se os seguintes documentos e referências principais:

a) Lei Municipal n° 4.545, de 8 de março de 1983, autorizadora da operação;

b) Exposição de Motivos (EM n° 194/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmº Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao apreciar a proposta, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado conforme o art. 2º da Res. n° 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer, do Banco Central do Brasil — Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários — que concluiu pelo deferimento do pedido.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu as normas legais (Resoluções n°s 62, de 1975 e 93, de 1976), e, ainda, os estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinou no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 28 de março de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Severo Gomes, Relator — João Gomes, João Calmon — Hélio Gueiros — Amaral Furlan — Octávio Cardoso — Passos Pôrto — Pedro Simon.

PARECER N° 116, DE 1984

Relator: Senador Jorge Bornhausen

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer, sobre a Mensagem n° 39, de 1984, do Senhor Presidente da República, apresenta projeto de resolução que autoriza a Prefeitura Municipal de Santos (SP) a elevar em Cr\$ 387.370.186,71 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, mediante uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à realização de obras de drenagem e assentamento de meios-fios e sarjetas, naquele Município.

2. Na forma do art. 2º item IV, da Resolução 132, de 1979, do Senado Federal, as proposições que envolvam operações de crédito internas e externas, de qualquer natureza, em que um ou mais município sejam parte interessada, deverão merecer estudo e parecer desta Comissão.

3. Informa o Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários que a assunção dos compromissos decorrentes das operações sob exame não deverá acarretar à Prefeitura de Santos (SP) maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, tendo em vista que, mesmo com a operação em exame, o endividamento interno (intra = extralímite + op. em exame) permaneceria contida nos tetos fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução n° 62, de 1975.

4. Ademais, o cronograma de dispêndios relativos à dívida consolidada interna do Município apresentará um dispêndio máximo de Cr\$ 1.951,2 milhões, em 1984, inferior à sua margem de poupança real.

5. Atendidas as exigências regimentais e as constantes na legislação específica (Res. n° 62, de 1975 e n° 93, de 1976, ambos do Senado Federal), opinamos pela aprovação do projeto de resolução em exame.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Jorge Bornhausen, Relator — Jutahy Magalhães — Marcelo Miranda — Benedito Canelas — Alfredo Campos — Jorge Kalume — João Lobo — José Lins.

PARECERES N°s 117, 118 e 119 DE 1984

PARECER N° 117, DE 1984

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n° 40, de 1984 (n° 034/84 — na origem), do Senhor Presidente da República, propondo ao Senado Federal, seja autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a elevar em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador Severo Gomes

Na forma do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República propõe ao Senado Federal, face a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda (EM n° 211, de 1983), seja autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo — SP, com base no que estabelece o art. 2º da Resolução n° 93, de 1976, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) correspondente a 310.649,300 ORTN de Cr\$ 4.224,54, vigente em junho/83 — junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de escolas de 1º grau, no Município de São Paulo.

2. As condições da operação são:

“A — Valor: Cr\$ 1.312.350.647,00 (correspondente a 310.649,36 ORTN de Cr\$ 4.224,54 em junho/83);

B — Prazos:

1 — de carência: 24 meses

2 — de amortização: 120 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a.

2 — correção monetária: 80% do índice de variação da ORTN;

D — Garantia: vinculação de cotas-partes do Impostos sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: construção de escolas de 1º grau.”

3. No processo, encontram-se os seguintes documentos e referências principais:

a) Lei n° 9.201, de 18 de dezembro de 1980, autorizadora da aplicação;

b) Exposição de Motivos (EM n° 211/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmo Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional ao apreciar a proposta, manifestar-se favoravelmente ao pleito formulado conforme o art. 2º da Res. n° 93, de 1976, do Senado Federal; e

c) parecer do Banco Central do Brasil Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, pelo deferimento do pedido.

4. É a seguinte a posição da dívida consolidada interna da entidade, em 31-5-83:

Valor Cr\$ milhões

A — Intralímite	99.285,0
B — Extralímite(*)	136.819,2
C — Operação sob Exame	1.312,4
D — Total Geral (A+B+C)	236.104,2

— (*) exclusive op. autorizadas e não contratadas (19.327,0 milhões) + op. em tramitação (Cr\$ 2.203,5 milhões) + op. sob exame (Cr\$ 1.312,4 milhões).

5. No quadro acima, face as disposições contidas art. 2º da Res. n° 62, de 1975, com as alterações introduzidas pela Res. n° 93, de 1976 e tendo em vista determinação desta Comissão para verificação da capacidade de pagamento da entidade, foi adicionado à dívida intralímite a parcela da dívida extralímite (Cr\$ 136.819,2 milhões).

6. Com base no orçamento de 1982, a Prefeitura realizou uma **receita líquida** de Cr\$ 216.818,5 milhões (descartadas as operações de crédito). Corrigidas até a época do exame (31-5-83) índice 1.431,1 — resultou uma receita de Cr\$ 310.289,0 milhões. Assim, com base neste último valor, os limites operacionais seriam os seguintes (art. 2º da Res. n° 62/75, modificada pela Res. n° 93/76 — ambas do Senado Federal):

Valor: Cr\$ milhões

(Item I) Montante Global	217.202,3
(Item II) Crescimento Real Anual	62.057,8
(Item III) Dispêndio Anual Máximo	46.543,4
(Item IV) Responsabilidade por Títulos	108.601,2

7. Levando-se em conta, entretanto, a soma da dívida intra e extralímite, para efeito de análise sobre a capacidade de endividamento da postulante, os referidos itens atingiram os valores:

Valor em Cr\$ milhões

Montante Global (Item I)	257.634,7
Crescimento Real Anual (Item II)	27.791,1
Dispêndio Anual Máximo (Item III)	64.692,2
Responsabilidade por Título (Item IV)	59.443,8

8. Assim, já estariam extrapolados, na posição atual, antes, portanto, da realização da operação sob exame — Cr\$ 1.312,4 milhões — os tetos que lhe foram fixados para o exercício de 1983, pelos itens I e III do art. 2º da Res. n° 62/75.

				Cr\$ milhões
Limites do art. 2º da Res. 62/75	Dívida intra e extralímite(*) Posição atual	Operação sob exame	Situação posterior à contratação	
Montante global	217.202,3	257.634,7	1.312,4	258.947,1
Crescimento real anual	62.057,8	27.791,1	414,2	28.205,3
Dispêndio anual máximo	46.543,4	64.692,2	70,8	64.763,0
Responsabilidade por títulos	108.601,2	59.443,8	—	59.443,8

(*) inclusive integralizações futuras, operações extralímite autorizadas e ainda

9. Entretanto, o orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo (PS) para o referido exercício, previu receita de Cr\$ 403.000,00 milhões (deduzidas as operações de crédito) e sua **margem de poupança real** (Cr\$ 111.490,2 milhões) apresentou-se bastante superior ao maior dispêndio. (Cr\$ 64.763,0 milhões) — que toda a dívida consolidada interna (intra + extralímite + op. em exame) apresentará em 1984.

10. Entendemos, assim, que a operação em exame não acarretará maiores pressões na execução orçamentária dos futuros exercícios (1984 a 1992) —, conforme demonstra o quadro à folha nº 11.

11. Atendidas as exigências contidas no Regimento Interno e na legislação específica, opinamos pelo acolhimento da presente mensagem, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1984.

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo, (SP), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros), correspondente a 310.649,36 ORTN, de Cr\$ 4.224,54, vigente em junho/83, a fim de que possa contratar uma operação de empréstimo de igual valor, junto à Caixa Económica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de escolas de 1º grau, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 1984. — Roberto Campos, Presidente — Severo Gomes, Relator — Gabriel Hermes — Cid Sampaio — José Fragelli — Pedro Simon.

PARECERES NºS 118 E 119, DE 1984

Sobre o Projeto de Resolução nº 13, de 1984, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna”.

PARECER Nº 118, DE 1984 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Fragelli

A Comissão de Economia apresenta projeto de resolução que na forma do artigo 1º, autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 2º da Reso-

lução nº 93, da 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar uma operação de empréstimo de igual valor, junto à Caixa Económica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de escolas de 1º grau, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976 — alterou a Resolução nº 62, de 1975 — pois os recursos serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento social — FAS, e, dessa forma, considerada **extralímite**.

3. Anexo ao processado, encontram-se:

- Lei Municipal nº 9.201, de 18 de dezembro de 1980, autorizadora da operação;
- Exposição de Motivos (EM nº 211/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;
- Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil pelo encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu às normas legais (Resoluções nºs 62/93 de 1975 e 1976), e, ainda ao estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 28 de março de 1984. — Hélio Gueiros, Presidente eventual — José Fragelli, Relator — Passos Pôrto — Amaral Furlan — Octávio Cardoso — João Calmon — Pedro Simon — Severo Gomes.

PARECER Nº 119, DE 1984 Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Marcelo Miranda

A Comissão de Economia, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem nº 40, de 1984, do Senhor Presidente da República, apresentou projeto de resolução que, na forma do seu artigo 1º autoriza “a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 1.312.350.647,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar uma operação de empréstimo de igual valor, junto à Caixa Económica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, destinada à construção de escolas de 1º grau, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

2. O Projeto em pauta está relacionado com a construção de escolas de 1º grau, no Município, conforme parecer do Banco central do Brasil.

3. Informa o Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários que a assunção dos compromissos decorrentes das operações sob exame não deverá acarretar à Prefeitura maiores pressões na execução orçamentária dos próximos, exercícios, tendo em vista que o orçamento, para o ano de 1983, previu uma receita de Cr\$ 403.000,00 milhões (deduzidas as operações de crédito) e sua **margem de poupança real** Cr\$ 111.490,2 milhões) mostra-se bastante superior ao **maior dispêndio** Cr\$ 64.763,0 milhões) que toda a sua dívida consolidada interna apresentará ainda em 1984.

4. Por outro lado, verificamos que os **itens I e III** (montante global e dispêndio anual máximo) já se encontram extrapolados antes da operação sob exame.

5. A proposição mereceu da Comissão de Constituição e Justiça encaminhamento favorável, no que diz respeito ao aspecto jurídico-constitucional.

6. Pelas razões expostas, somos pela aprovação do projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia, ora sob nosso exame.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Marcelo Miranda, Relator — Juttahy Magalhães — Jorge Bornhausen — Benedito Canellas — Alfredo Campos — Jorge Kalume — João Lobo — José Lins.

PARECERES NºS 120, 121 E 122, DE 1984 PARECER Nº 120, DE 1984

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 48, de 1984 (nº 42/84 na origem), do Senhor Presidente da República, propõe ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT) a elevar em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Relator: Senador José Fragelli

Nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República propõe ao Senado Federal seja autorizada a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, mediante operação de crédito junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada ao financiamento da implantação do Projeto CURA em áreas daquele município.

2. As condições da operação são as seguintes:

A — Valor: Cr\$ 1.794.315.000,00 (correspondente a 500.000 UPC de Cr\$ 3.588,63, no 2º trim/83);

B — Prazos:

- de carência: 18 meses;
- de amortização: 240 meses;

C — Encargos:

- juros de 5% a.a. (4% a.a. — BNH e 1% a.a. — Agente Financeiro);
- Correção monetária: variação trimestral da ORTN (UPC);

3 — Taxa de Administração: 2% sobre o valor do empréstimo;

D — Garantia: vinculação de quotas — partes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: implantação do Projeto CURA em áreas do Município.”

3. Ao processo foram anexados os seguintes elementos fundamentais, indispensáveis para análise de pleitos da espécie:

a) Parecer do órgão financiador, concluindo que a operação sob exame é viável econômica e financeiramente;

b) Lei Municipal nº 748, de 12 de maio de 1983;

c) Exposição de Motivos (nº 213/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda ao Exmo Senhor Presidente da República, comunicando que o Conselho Monetário Nacional, ao examinador o presente pleito, concluiu pelo deferimento do pedido na forma do art. 2º da Res. nº 93, de 1976, do Senado Federal; e

d) parecer do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, favorável ao pleito.

4. É a seguinte a posição da dívida consolidada interna da pleiteante: (Posição em 31-5-83). Valor em Cr\$ mil

A — INTRALIMITE	208.825,3
B — EXTRALIMITE	1.141.552,6
C — Operação sob Exame	1.794.315,0
D — Total Geral	3.144.692,9

5. Levando-se em conta, entretanto, a soma do endividamento intralímite, para efeito de análise sobre a capacidade de pagamento do postulante, teríamos a seguinte situação:

Cr\$ mil

I T E M	Dívida intra e extralímite posição em: 31-5-83	Operação sob exame	Situação posterior à contratação	Limites do art. 2º da Resolução 62/75
I — Montante global	1.350.377,9	1.794.315,0	3.144.692,9	573.344,0
II — Crescimento real anual	617.498,9	—	163.812,6	
III — Dispêndio anual máximo	128.902,6	175.505,5	304.408,1	122.859,4

6. Dessa forma, após a realização da operação sob exame, a dívida consolidada interna (intralímite + extralímite) do Município de Várzea Grande (MT), extrapolaria os limites que lhe foram fixados, para o exercício de 1983, pelos itens I, II e III do artigo 2º da Resolução nº 62/75.

7. Por outro lado, o orçamento da pleiteante para o exercício de 1983 previu a realização de receita de Cr\$ 1.427.553,7 mil (deduzidas as operações de crédito) e suas margem de poupança real (Cr\$ 899.907, mil), para o mesmo período, mostrou-se bastante superior ao maior dispêndio, no valor de Cr\$ 304.408,1 mil que a sua dívida consolidada interna apresentará após a efetivação do empréstimo extralímite de que se trata, valendo acrescentar que, na determinação de tal dispêndio, foram incluídas as parcelas da dívida intralímite.

8. Assim, atendidas as exigências constantes nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão opina favoravelmente ao pleito contido na presente Mensagem, apresentando, para tanto, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1984

Autoriza a Prefeitura Municipal de Várzea Grande (MT) a elevar em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros) — correspondente a 500.000 UPC, considerando o valor nominal da UPC de Cr\$ 3.588,63 (três mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos), vigente no segundo semestre de 1983 — a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada ao financiamento da implantação do Projeto CURA, em áreas daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1984. — Roberto Campos, Presidente — José Fragelli, Relator — Pedro Simon — Luiz Cavalcante — Severo Gomes — Marcondes Gadelha — José Lins — Jorge Kalume.

PARECERES NºS 121 E 122, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Benedito Canelas

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Res. nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões e trezentos e quinze mil cruzeiros) — correspondente a 500.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 3.588,63 (três mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) vigente no segundo trimestre de 1983 — a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada ao financiamento da implantação do Projeto CURA, naquele Município.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2º da Resolução nº 93, de 1976 — alterou a Resolução nº 62, de 1975 — pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação, e, dessa forma, considerada extralímite.

Anexo ao processado encontram-se:

- Lei Municipal nº 748, de 12 de maio de 1983, autorizadora da operação;
- Exposição de Motivos (EM nº 213/83) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando o pleito ao Senhor Presidente da República, favorável;

c) Parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável;

d) Parecer da Diretoria do Banco Central do Brasil pelo encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional e, posteriormente, à Presidência da República e ao Senado Federal.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu o disposto no art. 42, item VI, da Constituição; atendeu as normas legais (Resolução nºs 62, de 1975 e 93, de 1976) e, ainda, o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1984. — José Fragelli, Presidente, em exercício — Benedito Canelas, Relator — Hélio Gueiros — Helvídio Nunes — Aderbal Jurema — Passos Pôrto — Almir Pinto — Octávio Cardoso.

PARECER Nº 122, DE 1984

Da Comissão de Municípios

Relator: Senador Benedito Canelas

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução sob exame autoriza a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Res. nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar o montante de sua dívida consolidada interna em Cr\$ 1.794.315.000,00 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões e trezentos e quinze mil cruzeiros), correspondente a 500.000 UPC, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 3.588,63 (três mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) vigente no segundo trimestre de 1983, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinada ao financiamento da implantação do Projeto CURA, naquele Município.

A proposição mereceu a acolhida da doura Comissão de Constituição e Justiça, que a entendeu conforme os cânones legais, pertinente ao assunto.

Nos aspectos que competem a este Órgão Técnico examinar, entendemos que o pleito deva ser atendido nos termos do proposto pela Comissão de Economia da Casa, visto que a operação de crédito a ser autorizada, propiciará sensível melhoria no saneamento básico do Município beneficiado pelo empreendimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1984. — Passos Pôrto, Presidente — Benedito Canelas, Relator — Jutahy Magalhães — Jorge Bornhausen — Marcelo Miranda — Alfredo Campos — Jorge Kalume — João Lobo — José Lins.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — A Presidência comunica que, nos termos do artigo 278 do Regimento Interno, por ter recebido pareceres contrários, quanto ao mérito, das comissões a que foi distribuído, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1983 (nº 3.981/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº

75, de 1984), da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1977 (nº 1.885/76, na Casa de origem), que exige a inscrição do CPF e do RG dos devedores, nos títulos de crédito que especifica, e dá outras providências.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1977 (nº 1.885/76, na Casa de origem), que exige a inscrição do CPF e do RG dos devedores, nos títulos de crédito que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1
(Correspondente à Emenda nº 1-CCJ)

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º e 5º, respectivamente:

"Art. 3º A pena de nulidade prevista no "caput" do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º não é aplicável, no que diz respeito ao Registro Geral (RG) de identificação dos devedores, aos títulos emitidos antes da vigência da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975."

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 2:

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1977 (nº 996/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo

PARECER, sob nº 74, de 1984, da Comissão — de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 318 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o substitutivo aprovado

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1977 (nº 996/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. — O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa, deixar espontaneamente o emprego ou atingir o término do contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias de acordo com o disposto no art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, na proporção de um doze avos por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1983 (nº 4.122/80, na Casa de origem), alterando o artigo 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 805, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1983
(Nº 4.122-B/80, na Casa de origem)

Altera o art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa à vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º Quando o Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Pùblico, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Pùblico e ao defensor do réu em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 127, de 1982, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprova as conclusões e recomendações do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 69, de 1978, tendo

PARECERES, sob nºs 1.090 a 1.092, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Emenda de Plenário, com duas subemendas que apresenta; 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e

— de Minas e Energia, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 857, de 1983, de autoria do Senador Itamar Franco, solicitando, nos termos dos arts. 75, a, 76 e 77 do Regimento Interno, a criação de uma Comissão Especial, composta de 7 (sete) membros, para, no prazo de 90 (noventa) dias, examinar e avaliar denúncias publicadas na Imprensa brasileira sobre fraudes nos fretes de distribuição de derivados de petróleo, bem como a extensão de subsídios concedidos ao setor petrolífero, tendo

PARECER ORAL, proferido em Plenário, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável

3

Votação, em turno único, do Requerimento nº 6, de 1984, de autoria dos Senadores Aderbal Jurema e Jutahy Magalhães, solicitando, nos termos do inciso I do art. 418 do Regimento Interno, a convocação do Senhor Ministro Jarbas Gonçalves Passarinho, do Ministério da Previdência e Assistência Social, a fim de que, perante o Plenário, preste informações sobre a crise econômica e financeira da Previdência e Assistência Social.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 896, de 1983, de autoria da Senadora Eunice Michiles, solicitando, nos termos dos arts. 75, e, 76 e 77, do Regimento Interno, a criação de uma Comissão Especial Mista, composta de 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados, para no prazo de 90 (noventa) dias avaliar os resultados da Zona Franca de Manaus bem como propor medidas de reorientação de sua política, examinando ainda os motivos e causas da fragilidade do modelo da Zona Franca de Manaus.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Economia.)

5

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1982, de autoria do Senador Lázaro Barbosa, que dispõe sobre a proibição de importar alho, tendo

PARECERES, sob nºs 817 e 818, de 1983, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Economia, favorável.

6

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1980, de autoria do Senador Itamar Franco, determinando que a Ordem dos Advogados do Brasil opine sobre a escolha de magistrados que devam integrar Tribunais com jurisdição em todo o território nacional, tendo

PARECER, sob nº 634, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto vencido do Senador José Ignácio Ferreira.

7

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, que dispõe sobre a redução do preço do álcool para venda a proprietários de veículos de aluguel empregados no transporte individual de passageiros, mediante subsídio, nas condições que especifica, tendo

PARECER, sob nº 710, de 1983, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. JOSÉ LINS NA SESSÃO DE 10-4-84 É QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JOSÉ LINS (PDS — CE. Para encaminhar a votação.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estamos já há vários dias com o Projeto de Resolução nº 127, de 1982, na ordem do dia, sem que, entretanto, possamos chegar a aprová-lo ou não.

Esta é uma circunstância, Sr. Presidente, que é natural na vida parlamentar e que, certamente, deve ser aceita. Não critico aqueles que se posicionam de modo a evitar a obstrução. Mas, eu não sei, Sr. Presidente, se esse esforço do nobre e inteligente Senador Itamar Franco compensa. S. Ex^o foi o Presidente dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, logo, S. Ex^o, teve condições de encaminhar a análise do problema, chamando a atenção para todas as suas facetas, para todas as suas dificuldades, para as falhas dos assuntos investigados. Além dessa oportunidade, certamente, teve S. Ex^o ocasiões para debater, discutir com os seus colegas de Comissão. Disso tudo, Sr. Presidente, surgiu um parecer, apresentado pelo Relator da Comissão, que, certamente, deve ter sido indicado por S. Ex^o ou por outro Presidente, não me ocorre saber ao certo.

O Sr. Itamar Franco — Permite V. Ex^o um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Lembro ao nobre Senador Itamar Franco que no encaminhamento de votação não é permitido aparte.

O SR. JOSÉ LINS — Mas, normalmente, o relator é indicado pelo Presidente da Comissão.

Este relatório foi apreciado pela Comissão, da qual, repito, da qual o Senador Itamar Franco foi Presidente.

Eu tenho a impressão, Sr. Presidente, que deveria ser S. Ex^o o primeiro a dar guarida a este relatório, relatório discutido, debatido, analisado, revisado pelos membros da Comissão e por S. Ex^o quando posto em votação.

O que me parece, Sr. Presidente, é que é impossível esperar-se de uma Comissão um relatório perfeito. O importante é que este documento traduza, do modo mais fiel possível, as apreensões do grupo que debate o assunto, mas a perfeição, realmente, é difícil de ser atingida, pelo menos numa fase como esta, e sobre um assunto de larga complexidade, como se sabe. O problema, por exemplo, do zoneamento do País. Eu acho fundamental, e S. Ex^o o Senador Itamar Franco tem razão, o problema de delimitação de áreas para a localização de lixos atômicos é importante. Mas este relatório, se não é perfeito é um passo, certamente bem orientado, nascido do diálogo entre debatedores, uma pleia de colegas, certamente capazes de oferecer às autoridades alguns elementos de análise e conclusões. E, aqui, me parece que caberia ao Senador Itamar Franco ser o primeiro a dar guarida, a aprovar este relatório, embora, talvez, não concordando totalmente com seus termos, com suas proposições, em suma, com o resultado dessa análise. A hora de apresentação de emendas seria certamente na Comissão.

De modo que o apelo que eu faço ao nobre Senador Itamar Franco é para que S. Ex^o observe que o prestígio do Parlamento, a que se referiu, depende também desse respeito à maioria, seja aqui, seja nas comissões. Não tiro o direito do Senador Itamar Franco de lutar por uma emenda de sua autoria. S. Ex^o, como Presidente funcionava na Comissão; aqui, no entanto, S. Ex^o tem todo o direito de, como Senador, tentar modificar as conclusões do relatório. Mas esta não será a primeira nem será a última vez em que este assunto será debatido.

S. Ex^o, certamente, não vai deixar de ter oportunidade para oferecer opinião.

Esta era a colocação que eu queria fazer, chamando a atenção para este ponto fundamental; nenhum desses relatórios das Comissões pode ser considerado perfeito. O Presidente da Comissão de Energia, acaba de sugerir uma nova oportunidade para análise desse tema. S. Ex^o, o Senador Itamar Franco, terá, pois, condições de apresentar as suas apreensões, as suas preocupações com o problema e, quem sabe, encaminhar novas sugestões para aperfeiçoar o pensamento do Congresso sobre essa magna questão. Muito obrigado a V. Ex^o (Muito bem!)

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE REDAÇÃO

6^a reunião (extraordinária), realizada em 29 de março de 1984

Às dezenas horas do dia vinte e nove do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Passos Pôrto, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Almir Pinto e Jorge Kalume.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Lobo, Presidente, Cláudionor Roriz, Alberto Silva e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Almir Pinto apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1983 (nº 19/83, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Marrocos, concluído em Brasília, a 17 de fevereiro de 1983.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente *ad hoc*, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

7^a Reunião Extraordinária, realizada em 3 de abril de 1984

Às quinze horas e trinta minutos do dia três do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador João Lobo, Presidente, presentes os Senhores Senadores Cláudionor Roriz, Jorge Kalume e Alberto Silva.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Passos Pôrto, Vice-Presidente, e Saldanha Derzi.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cláudionor Roriz apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1982, que denomina "Rodovia Euclides da Cunha" a rodovia federal BR-364, que liga as cidades acreanas de Rio Branco e Cruzeiro do Sul — fronteira com o Peru.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente *ad hoc*, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

8^a Reunião Extraordinária, realizada em 4 de abril de 1984

Às dezoito horas e quarenta e cinco minutos do dia quatro do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador João Lobo, Presidente, presentes os Senhores Senadores Cláudionor Roriz e Alfre-

do Campos.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Passos Pôrto, Vice-Presidente, Saldanha Derzi e Alberto Silva.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Cláudionor Roriz apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1982, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a elevar em Cr\$ 541.600.000,00 (quinhentos e quarenta e um milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente *ad hoc*, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

9^a reunião (Extraordinária), realizada em 4 de abril de 1984

Às dezoito horas e quarenta e sete minutos do dia quatro do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador João Lobo, presentes os Senhores Senadores Alfredo Campos e José Lins.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Passos Pôrto, Vice-Presidente, Cláudionor Roriz, Saldanha Derzi e Alberto Silva.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Alfredo Campos apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 2, de 1984, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, transforma a Seção de Protocolo Administrativo em Serviço de Protocolo Administrativo e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente *ad hoc*, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

10^a reunião (Extraordinária), realizada em 4 de abril de 1984

Às dezoito horas e quarenta e nove minutos do dia quatro do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Passos Pôrto, Vice-Presidente, presentes os senhores Senadores José Lins e Jorge Kalume.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Lobo, Presidente, Cláudionor Roriz, Saldanha Derzi e Alberto Silva.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador José Lins apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 4, de 1984, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 7.030.729.394,40 (sete bilhões, trinta milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Maria Carmen Castro Souza, Assistente *ad hoc*, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
1^a Reunião, realizada em 21 de março de 1984

Às onze horas, do dia vinte e um de março de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Senador Luiz Viana, Presidente, presentes os Senhores Senadores Nelson Carneiro, Octávio Cardoso, Gastão Müller, Pedro Simon, Lourival Baptista, Murilo Badaró, Marco Maciel, Martins Filho e Severo Gomes, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Dinarte Mariz, Roberto Campos, João Calmon, Virgílio Távora, Enéas Faria, Itamar Franco e Saldanha Derzi.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e comunica aos Senhores Se-

nadores, que tendo entrevista marcada com o Senhor Ministro das Relações Exteriores, solicita aos seus pares, permissão, para em nome da Comissão, apresentar os votos de aplausos pela eleição do Embaixador Baena Soares, para a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Recebendo o apoio unânime dos presentes. Manifestando-se na oportunidade, o Senhor Senador Nelson Carneiro, louvando a iniciativa; e sugere à Sua Excelência, que nessa entrevista com o Senhor Ministro das Relações Exteriores, focalize um assunto pelo qual vem debatendo durante longo tempo, que é a indicação de observadores às Assembléias da Organização dos Estados Americanos. Argumentando Sua Excelência, que o Congresso Nacional se faz presente às Assembléias da Organização das Nações Unidas, onde se trata, muitas vezes, de problemas estranhos ao Continente Americano, enquanto na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, que diz respeito a assuntos específicos da América, o Congresso Nacional não tem observadores; e que tal medida, já poderia ser tomada na próxima Assembléia, que terá como sede o Brasil. Em resposta, o Senhor Presidente manifesta opinião favorável a tese de Sua Excelência, acrescentando, que levará a apreciação do Senhor Ministro das Relações Exteriores, a proposta. A seguir, o Senhor Presidente anuncia a presença do Senhor Octávio Luiz de Berenguer Cesar, indicado para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago, que comparece à Comissão, para expor os planos de trabalho sobre a missão que desempenhará. Prosseguindo, Sua Excelência determina que a reunião torne-se secreta, para ouvir o Senhor Embaixador, e ainda, deliberar sobre as seguintes Mensagens Presidenciais: nº 51, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Octávio Luiz de Berenguer Cesar, Ministro de Segunda Classe, na Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago. Relator: Senador Nelson Carneiro; nº 54, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Jorge D'Escagnolle Taunay, Embaixador do Brasil junto à República da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Sri Lanca. Relator: Senador Lourival Baptista; nº 55, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Ovídio de Andrade Mello, Embaixador do Brasil junto ao Governo da Jamaica, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Antígua e Barbuda. Relator: Senhor Octávio Cardoso; e nº 56, de 1984, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor João Augusto de Médicis, Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício. Relator: Senador Lourival Baptista. Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Severo Gomes, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1983, que "aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos, concluído em Brasília, a 17 de fevereiro de 1983". Apresentado o parecer, e não havendo quem queira usar da palavra para discutir, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Marco Maciel, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1983, que "aprova o texto do Acordo relativo à construção de uma ponte internacional sobre o Rio Tacutu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Georgetown, a 29 de janeiro de 1982". Apresentado o parecer, e não havendo quem queira usar da palavra para discutir, é o mesmo submetido à votação.

tução, sendo aprovado por unanimidade. Esgotadas as matérias constantes de pauta, e nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Luiz Viana.

2ª Reunião, realizada em 28 de março de 1984

Às onze horas, do dia vinte e oito de março de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência eventual, do Senhor Senador Nelson Carneiro, presentes os Senhores Senadores Gastão Müller, José Frantelli, João Calmon, Octávio Cardoso, Itamar Franco, Lourival Baptista e Severo Gomes, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Luiz Viana, Amaral Peixoto, Dinarte Mariz, Roberto Campos, Virgílio Távora, Marco Maciel, Enéas Faria, Saldanha Derzi e Pedro Simón.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, Sua Excelência comunica que a reunião destina-se a apreciar a indicação do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Nicarágua, assim como, ouvir a exposição que fará Sua Excelência, acerca da missão que desempenhará. Dessa forma, determina que a reunião torne-se secreta, para ouvir o Senhor Embaixador, e deliberar sobre a Mensagem nº 53, de 1984, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Nicarágua. Relator: Senador Gastão Müller.

Reaberta a reunião em caráter público, e nada mais havendo a tratar, é a mesma encerrada. Lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Nelson Carneiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

1ª Reunião, realizada em 22 de março de 1984

Às onze horas do dia vinte e dois de março de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Jutahy Magalhães e com a presença dos Senhores Senadores Gabriel Hermes, Fernando Henrique Cardoso, João Calmon, Pedro Simón e a Senhora Senadora Eunice Michiles, reúne-se a Comissão de Legislação Social. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Carlos Chiarelli, Altevir Leal, Helvídio Nunes, José Ignácio e Hélio Gueiros. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, são apreciadas as seguintes matérias: 1. Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1983, que "altera a redação do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1980 — Lei Orgânica da Previdência Social — e dá outras providências". Relator: Senador Carlos Chiarelli. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 2. Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1983 — Complementar, que "acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS—PASEP". Relator: Senador Carlos Chiarelli. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1977, que "acrescenta parágrafo ao art. 766 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Relator: Senador Carlos Chiarelli. Lido

o parecer do Relator, que conclui favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo que apresenta, a Presidência deferiu o pedido de vista formulado pelo Senhor Senador Gabriel Hermes. 4. Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1980, de que "modifica a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o FGTS, instituindo Fundo Especial para a construção de creches e escolas pré-primárias". Relator: Senadora Eunice Michiles. Parecer concluindo contrariamente ao projeto. Aprovado pela Comissão, com voto vencido do Senhor Senador Pedro Simón. 5. Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1982, que "altera o § 2º do art. 389 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43", e PLS nº 116/80, que "obriga a construção de creches nos conjuntos habitacionais". Relator: Senador Gabriel Hermes. Parecer concluindo pela aprovação do PLS nº 116/80 e pela rejeição do PLC nº 50/82. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 6. Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1983, que "introduz alterações na CLT, na parte referente à contribuição sindical, para determinar que a parte que couber a cada sindicato seja movimentada sem qualquer interferência do MTB". Relator: Senador Gabriel Hermes. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 7. Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1983, que "assegura assistência do sindicato ou do MTB na despedida de empregado doméstico com mais de um ano de serviço". Relator: Senador Gabriel Hermes. Parecer concluindo contrariamente ao projeto. Lido o parecer do Relator, a Presidência deferiu o pedido de vista formulado pela Senhora Senadora Eunice Michiles. 8. Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 1983, que "altera o art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o FGTS", e determina outras providências". Relator: Senador Gabriel Hermes. Parecer concluindo contrariamente ao projeto. Aprovado pela Comissão, com voto vencido dos Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso e Pedro Simón. Projeto de Lei da Câmara nº 258, de 1983, que "altera o art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social". Relator: Gabriel Hermes. Parecer concluindo contrariamente ao projeto. Aprovado pela Comissão, com voto vencido dos Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso e Pedro Simón. 10. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1981, que "altera e revoga dispositivos na CLT e na Lei nº 5.889, de 8-6-73, para o fim de unificar a prescrição no direito do trabalho". Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 11. Projeto de Lei da Câmara Nº 257, de 1983, que "acrescenta parágrafo ao art. 79 da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social". Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 12. Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1983, que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administração, e dá outras providências". Relator: Senador Fernando Henrique Cardoso. Parecer concluindo pela anexação aos projetos: PLC nº 49/77 e PLC nº 111/81, para que tenham tramitação conjunta. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 13. Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981, que "altera a redação dos arts. 76 e 81 caput, da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar os itens previdência social, educação, saúde e lazer à cláusula que define salário mínimo". Relator: Senador Pedro Simón. Parecer concluindo pela anexação ao PLS nº 149/79, para que tenham tramitação conjunta. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 14. Projeto de Lei do Senado nº 302, de 1980, que "acrescenta dispositivos à CLT". Relator: Senadora Eunice Michiles. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, com a Emenda 1-CLS. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. A seguir, por determinação

nação da Presidência, ficam adiadas à apreciação das seguintes matérias: PLS nº 372/81; PLC nº 101/83 e PLC nº 9/82. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. — Jutahy Magalhães.

2ª Reunião, realizada em 5 de abril de 1984

Às onze horas do dia cinco de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Jutahy Magalhães e com a presença dos Senhores Senadores João Calmon, Jorge Kalume, João Lúcio e Pedro Simon, reúne-se a Comissão de Legislação Social. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Gabriel Hermes, Carlos Chiarelli, Altevir Leal, Helvídio Nunes, Fernando Henrique Cardoso, José Ignácio, Hélio Gueiros e a Senhora Senadora Eunice Michiles. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, são apreciadas às seguintes matérias: 1. Projeto de Lei do Senado nº 373, de 1981, que "altera dispositivo da vigente legislação previdenciária, para o fim de assegurar também ao marido viúvo o direito ao benefício da pensão". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, na forma do Substitutivo que apresenta. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 2. Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1983, que "estende aos eletricitários o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer concluindo contrariamente ao projeto. Aprovado pela Comissão, com voto Vencido do Senhor Senador Pedro Simon. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1983, que "modifica os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 4.937, de 18-3-66, para assegurar aos Deputados e Senadores a averbação, mediante indenização ao IPC, do tempo correspondente a um mandato legislativo estadual e municipal". Relator: Senador Jutahy Magalhães. Parecer concluindo pela prejudicialidade do projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão, tendo funcionado como Presidente, eventual, o Senhor Senador Jorge Kalume. Por determinação da Presidência, fica adiada à apreciação do PLC nº 009, de 1982. Reassumindo a Presidência e nada mais havendo a tratar, o Senhor Senador Jutahy Magalhães declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. — Jutahy Magalhães.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

1ª Reunião, realizada em 4 de abril de 1984

Às onze horas do dia quatro de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Fábio Lucena e com a presença dos Senhores Senadores Martins Filho, Alfredo Campos, Mário Maria, Jorge Kalume, Carlos Alberto, Enéas Fa-

ria e Passos Pôrto, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil. Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Galvão Modesto. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, são apreciadas às seguintes matérias: 1. Projeto de Lei da Câmara nº 243, de 1983, que "altera a Lei nº 3373, de 12-5-58, que "dispõe sobre Plano de Assistência ao Funcionário Público, e sua Família a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28-10-52, na parte que diz respeito à Previdência". Relator: Senador Alfredo Campos. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 2. Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, que "revoga dispositivo da CLT". Relator: Senador Alfredo Campos. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1983, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, sobre admissão de excepcionais no Serviço Público Civil da União". Relator: Senador Carlos Alberto. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 4. Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1983, que "dispõe sobre prazos de inscrição em concursos ou provas de habilitação da União, suas autarquias públicas e entidades mistas e dá outras providências". Relator: Senador Enéas Faria. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, com a Emenda I-CSPC. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 5. Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, que "reforça o Fundo de Assistência ao desempregado e dispõe sobre auxílio desemprego". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, com a Emenda nº I-CCJ. 6. Projeto de Lei da Câmara nº 060, de 1982, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e dá outras providências". Relator: Senador Martins Filho. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto, com as Emendas: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9-CSPC. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 7. Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1978 — Complementar, que "determina que o pagamento do PIS/PASEP seja efetuado através de cheques bancários"; Nº 153/78 — Complementar, que "permite aos assalariados a utilização do PIS-PASEP para o custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes"; Nº 159/78 — Complementar, que "dispõe sobre a obtenção de empréstimo simples pelos servidores públicos, dos recursos gerados pelo PASEP"; Nº 252/78 — Complementar, que "acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "dispõe sobre o PIS-PASEP, para o fim de autorizar a concessão de empréstimos simples aos participantes do Fundo"; Nº 330/78 — Complementar, que "estabelece a participação de representantes dos trabalhadores e dos funcionários da administração do PIS-PASEP: Dispõe sobre a descentralização do PIS-PASEP e sua administração nos municípios. Determina que os recursos do PIS-PASEP serão aplicados preferencialmente no financiamento da produção de alimentos, vestuário, habilitação e outros bens de uso ou consumo popular"; Nº 050/79 — Complementar, que "introduz alterações na Lei Complementar nº 26, de 11-10-75, que unificou o PIS-PASEP; e o 152/79 — Complementar, que "permite aos assalariados a utilização do PIS-PASEP para o custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes". Relator: Senador Passos Pôrto. Parecer con-

cluindo contrariamente ao projeto e demais anexos, como também, ao Substitutivo da doura Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 8. Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983, que "equipara as associações de classe aos sindicatos para os fins previstos no Decreto-lei nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui Programa Especial de Bolsas de Estudo". Relator: Senador Passos Pôrto. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. — Fábio Lucena.

2ª Reunião, realizada em 11 de abril de 1984

Às onze horas do dia onze de abril de mil novecentos e oitenta e quatro, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Fábio Lucena e com a presença dos Senhores Senadores Jorge Kalume, Passos Pôrto, Alfredo Campos e João Lobo, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Galvão Modesto, Martins Filho e Carlos Alberto. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, são apreciadas às seguintes matérias: 1. Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 1983 e PLC nº 236/83 (em tramitação conjunta), que "dispõem sobre a realização de concursos públicos, e determinam outras providências". Relator: Senador João Lobo. Parecer concluindo pela prejudicialidade do PLC nº 236/83 e pela aprovação do PLC nº 198/83, com as Emendas 1 e 2-CSPC. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 2. Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1980, que "dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos da administração direta e autárquica pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências". Relator: Senador Passos Pôrto. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 1983, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitar inscrição, em concurso público, de candidato que, não estando de posse do diploma do curso escolar exigido, possa provar havê-lo concluído". Relator: Senador Martins Filho. Redistribuído ao Senhor Senador Alfredo Campos. Parecer concluindo favoravelmente ao projeto. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. 4. Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1984, que "introduz alterações na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Lido o parecer do Senhor Senador Galvão Modesto, concluindo contrariamente ao projeto, a Presidência defere o pedido de Vista formulado pelo Senhor Senador Alfredo Campos. 5. Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1981, que "dispõe sobre a situação do Servidor habilitado no mesmo concurso público, e dá outras providências". Relator: Senador Jorge Kalume. Parecer concluindo por audiência prévia da CCJ. Aprovado, por unanimidade, pela Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Assistente da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada por Sua Excelência. — Fábio Lucena.